

DECRETO.

TENDO consideração aos justos, e graves motivos, que Me foram presentes, e necessitam de opportuna Providencia: Sou Servida excitar, e restituir á sua inteira observancia a disposição do Capitulo terceiro da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749: E ampliando a Prohibição, que fez o objecto da dita disposição, em conformidade do que a este respeito Me foi presente, em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas Livres, com o parecer da qual houve por bem conformar-Me: Prohibo absolutamente toda a introdução de todas, e quaesquer Fitas Estrangeiras chamadas de Pontinha de Pospono, e de Salpico, e ainda das Fitas Lisas, que forem de número cincoenta para cima; ficando sómente livre a introdução de todas as mais Fitas batidas, e das outras achamalotadas que se destinam ao uso dos Habitados das Ordens Militares: E Mando, que passado o tempo de quatro mezes contínuos, contados da data deste Real Decreto, se não admittam a despacho nas Alfandegas destes Reinos as Fitas que ficam declaradas, e que toda a introdução dellas depois do referido termo se repute, e julgue como hum rigoroso Contrabando, impondo-se aos Introdutores das referidas Fitas as penas de Contrabandistas, que serão applicadas na conformidade das Leis. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Lisboa em 2 de Agosto de 1786.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

D E C R E T O .

TENDO considerado nos justos, e graves motivos, que Me foram presentes, e necessarios de oportuna Providencia: Sou Servido extirpar, e restituir a sua inteira observancia a disposicao do Capitulo terceiro da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749: E ampliando a Prohibicao, que fez o objecto da dita disposicao, em conformidade do que a este respeito Me foi presente, em Conselho da Junta da Administracao das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, com o parecer da qual houve por bem conformar-Me: Prohibo absolutamente toda a introducao de todas, e quaisquer Fitas Estrangeiras chamadas de Pontinha de Pospono, e de Saipico, e ainda das Fitas Lisas, que forem de numero cincuenta para cima; ficando somente livres a introducao de todas as mais Fitas brancas, e das outras achamadas que se destinam ao uso dos Fabricos das Ordens Militares: E Mando, que passada a termo de quatro mezes continuas, contados da data deste Real Decreto, se nao admittam a despacho nas Alandegas destes Reinos as Fitas que seao declaradas, e que toda a introducao dellas depois do referido termo se repare, e julgue como hum rigoroso Contrabando, impondo-se aos introductores das referidas Fitas as penas de Contrabandistas, que seao applicadas na conformidade das Leis. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Lisboa em 2 de Agosto de 1786.

Com a Rubrica de SUA Magestade.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo o Santo Padre Pio VI. ora Presidente na Universal Igreja de Deos, mandado expedir as suas Letras Apostolicas, que começo: *Dives in Misericordia Dominus*, dadas aos sete de Julho de mil setecentos setenta e nove; e as outras, que começo: *Cum ad universos Christi Fideles*, dadas aos cinco de Julho de mil setecentos oitenta e cinco, á instancia do Provedor, e mais Irmãos da Misericordia da Cidade de Lisboa, auxiliada com a Minha Real Recommendação, e Instancia: Nas Primeiras das quaes Letras Apostolicas o mesmo Santo Padre Pio VI. ampliando as Concessões, que a favor do Hospital Real da dita Cidade de Lisboa havião feito, em beneficio dos Enfermos, dos Pobres peregrinos, e dos Expostos, os Santos Padres Paulo III., e Clemente VIII. pelos seus conhecidos Breves: *Cum Nobis*, de dezeseis de Agosto de mil quinhentos quarenta e quatro; e *Exponi Nobis*, de cinco de Fevereiro de mil quinhentos noventa e cinco, mandados cumprir, e guardar pelos Alvarás de quinze de Março de mil seiscentos e quatorze, e de vinte e dous de Outubro de mil seiscentos quarenta e dous, para ser applicada aos referidos Enfermos, Pobres, e Expostos toda a importancia dos legados não cumpridos, que na dita Cidade de Lisboa, e districto della, e nas outras Comarcas, que são comprehendidas no hoje Patriarcado de Lisboa, por qualquer modo, e maneira deixassem de ser satisfeitos por quaesquer Executores Testamentarios, Administradores de Vinculos, Capellas, Albergarias, ou qualquer outro genero de Legados pios: Estende a todos os Reinos, Ilhas, Conquistas, e quaesquer outros Dominios, que me são sujeitos, a applicação geral de todos os referidos legados não cumpridos, guardada a fórma das primeiras Concessões: com expressa declaração de que em quanto ao que he de novo concedido, e he relativo a cada hum dos Arcebispados, e Bispados dos ditos Meus Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia até agora tal applicação; o cumulo da importancia dos referidos legados não cumpridos será dividido em tres porções iguaes, para que duas dellas fiquem pertencendo ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa, com os fins assima enunciados; e outra porção haja de ser applicada aos Hospitaes, que se acharem existentes nos territorios dos Arcebispados, e Bispados dos mesmos Reinos, Ilhas, e Dominios das Conquistas respectivamente ao cumulo que cada hum delles produzir: e nas segundas das quaes Letras Apostolicas o sobredito Santo Padre Pio VI., tendo ouvido a Congregação dos Cardiaes Deputados para a Interpretação do Concilio Tridentino, sobre a controversia, que se excitou com os Monges de S. Jeronymo do Mosteiro de Belém a respeito das Capellas existentes na Igreja do referido Mosteiro: Declarou, e com authoridade Apostolica constituiu a Regra, que se deverá praticar para sempre na applicação dos suffragios, e legados não cumpridos pertencentes

Vide Alvará de
3 de Novembro
de 1803

280
a Capellas, que se achão fundadas em certas, e determinadas Igrejas: Declarando, e determinando que só se devem entender exceptuadas da geral applicação aquellas Capellarias, que dizem respeito a certas, e determinadas Pessoas; as que respeitam a certos, e designados Altares; e as que forão instituidas em Igrejas, nas quaes os Instituidores das mesmas Capellas se achão sepultados. E porque humas, e outras das referidas Letras Apostolicas, tendo sido mandadas ver, e examinar, e ouvido sobre o contheudo nellas o Procurador da Minha Real Coroa, se achou que estão conformes á Minha Real Recommendação, e Instancia: Acordando-lhes o Meu Regio Beneplacito, e Soberano Auxilio, para que tenham a sua devida, e inteira execução: Mando que se executem, como nellas se contém: E ordeno que todas as Determinações Apostolicas nellas contheadas tenham, por virtude deste Alvará, toda a força, e vigor de Leis por Mim estabelecidas; e que não possam ser alteradas, mudadas, ou revogadas sem expressa vontade Minha; e que por urgentissimas, e publicas causas fação ser necessaria a sua alteração, mudança, ou revogação: Julgando-se conforme a ellas nos Juizos, a que o conhecimento dellas pertencer, sem interpretação, ou modificação alguma. Declaro porém, que com a nova ampliação, e extensão, que as ditas Letras Apostolicas concedem dos legados não cumpridos a favor do sobredito Hospital Real de Lisboa em todos os Arcebispados, e Bispados destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia até agora tal applicação, se não altera, nem muda de sorte alguma a fórma, e modo da applicação antiga já praticada, e posta em observancia na Cidade de Lisboa, e nas Comarcas, que se comprehendem no Patriarcado della; porque a dita fórma, prática, e observancia fica subsistindo sem differença alguma no seu primeiro, cumprido, e actual estado: e que a nova fórma de applicação prescripta nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa, e restricta aos referidos Arcebispados, e Bispados destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que havia semelhante applicação. Declaro outro sim, que a nova applicação, que na sobredita fórma se deverá praticar dos referidos legados não cumpridos nos Arcebispados, e Bispados, em que até agora não a houve, não comprehenderá de sorte alguma aquelles legados, e encargos, que se não acharem cumpridos até o dia da publicação deste Alvará; mas sim, e tão sómente aquelles legados, que se deixarem de cumprir do dia da referida publicação em diante, sem nenhuma attenção, e inclusão do preterito. E declaro ultimamente, que a respeito daquelles encargos de Capellas, que pelas suas Instituições devem ser cumpridas em certo, e determinado lugar, e Igreja, e na falta de cumprimento ficão sujeitas á applicação geral, assim antiga, como a moderna, não se entenderá nunca que nelles são comprehendidos nem os das Capellas, que respeitam a certas, e determinadas Pessoas, nem os das que tem designação de certo, e determinado Altar; nem aquelles das Capellas, que os Instituidores dellas fundarão, e ordenarão nas Igrejas, em que

Handwritten notes in the top right corner, including the name 'João de Deus' and other illegible scribbles.

elles se achão sepultados , por serem estas as excepções prescriptas , e declaradas na Regra estabelecida pelo Santo Padre Pio VI. nas ditas Letras Apostolicas : *Cum ad universos Christi Fideles* , na fórma affima declarada.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar; Governador da Relação , e Casa do Porto; Vice-Reis , e Capitães Generaes dos Estados , e Capitánias dos Meus Dominios Ultramarinos , e Relações existentes nelles; e a todos os Magistrados , e Justiças de Meus Reinos , e Senhorios , que cumprão , guardem , fação cumprir , e guardar na fórma deste Alvará as referidas Letras Apostolicas por elle mandadas observar , e executar , conforme ao seu theor , e Minhas Declarações. Encommendando muito aos Reverendos Bispos , e Arcebispos que em execução das mesmas Letras Apostolicas zelem , e vigiem pela observancia dellas , cumprindo , e fazendo cumprir o que por ellas , e por este Meu Alvará fica ordenado. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Meu Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , ordeno que o faça publicar na Chancellaria , registrar nos Livros della , a que tocar , e remetter os exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas , e lugar a que he costume , debaixo do Meu Sello , e seu signal : remettendo-se huma Cópia authentica delle com as Letras Apostolicas originaes ao Arquivo da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa; e este original ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio de Lisboa aos cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis.

RAINHA . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade , acordando o seu Real Beneplacito , e Regio Auxilio ás Letras Apostolicas : *Dives in Misericordia Dominus* , e *Cum ad universos Christi Fideles* , manda observar como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas , para o effeito de se estender a applicação dos legados não cumpridos , em beneficio dos Enfermos Pobres , e Expostos do Hospital Real de Lisboa , a todos os Arcebispadros , e Bispados dos Reinos , Ilhas , e Conquistas , sujeitas ao Dominio de Vossa Magestade; declarando a nova fórma desta applicação nos ditos Arcebispadros , e Bispados , e ficando em seu antigo vigor , e actual a que já havia na Cidade de Lisboa , e nas Comarcas do Pa-

Patriarcado della : e roborando a Regra invariavel , que nas ditas segundas Letras Apostolicas se constitue a respeito das Capellarias erectas em certas , e determinadas Igrejas , com as tres expressas excepções á referida Regra ; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysofómo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Registado a fol. 138. do Livro VII. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo de Cartas , Alvarás , e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Abril de 1787.

Domingos Xavier de Andrade.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 24 de Julho de 1787.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 107. Lisboa 24 de Julho de 1787.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Rept. da Real
Cavalleria
Regim^{to}
de



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-se já feito geralmente notorias as desordens , faltas de subordinação , immoderadas , e enormes despezas arbitraria , e irregularmente feitas ; e que com estranha liberdade , de tempos a esta parte , se tem abusivamente introduzido no governo , serviço , e boa ordem das Minhas Reaes Cavalherices , em detrimento sensível do decóro , em que devem ser mantidas , e em gravissimo prejuizo da Minha Real Fazenda : E fazendo-se por tanto necessario , que Eu occorra a tantos inconvenientes , com adequadas , e proprias providencias , que oportunamente restituão ao governo das mesmas Reaes Cavalherices a necessaria boa ordem da subordinação , da regularidade do serviço , e da só legitima , e precisa despeza , que nellas deve fazer-se , e extirpem os intoleraveis excessos , a que tem chegado : Não sendo por ora possivel que pelo meio de hum conveniente , e ajustado Regimento se possa obviar a todos aquelles damnosos inconvenientes , e excessos : Sou servida , que desde logo se ponha em execução , e observancia tudo quanto he conteúdo , e declarado nas Instrucções , e Ordens , que com este Alvará baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira , Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino ; as quaes , em quanto não faço publicar o Regimento , que para esta importante Repartição tenho ordenado que se faça , serão havidas , cumpridas , e observadas como hum Regimento proprio da mesma Repartição ; e como tal , Quero , e Ordeno , que se cumprão , observem , e guardem tão pontual , e exactamente , como nellas se contém. E mando ao Marquez de Marialva , Meu Estribeiro Mór ; e a todas , e quaesquer Pessoas ,

*

que

que tem Officios , Empregos , e Incumbencias nas Minhas Reaes Cavalherices , que assim o cumprão , e guardem inviolavelmente , sem d'úvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. E este Alvará valerá como Carta expedida no Meu Real Nome , e como se passasse pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o effeito d'elle haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinão. Dado na Villa das Caldas aos quatro de Outubro de mil setecentos oitenta e seis.

RAINHA . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade , em quanto não faz publicar hum Regimento proprio , que tem mandado fazer para o governo das suas Reaes Cavalherices , Manda observar , e guardar como Regimento as Instrucções , e Ordens , que baixão com o mesmo Alvará ; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

(3)

INSTRUCCOES, E ORDENS,

QUE

SUA MAGESTADE

Manda observar no Governo das suas Reaes Cavalherices, e que sirvão como Regimento dellas, em quanto a este respeito não se publicar o Regimento, que tem mandado formalizar.

I

H Avendo-se pela continuação, e trato dos tempos, e pela sensível alteração, que elles fazem no estado de todos os estabelecimentos humanos, e no governo delles, introduzido no das Reaes Cavalherices os muitos abusos, irregularidades, e desordens, que são notorias, e que tem chegado a excessos taes, que sendo everfivos de toda a boa ordem, e muito prejudiciaes á Real Fazenda de Sua Magestade, tem passado já a ser intoleraveis, e até escandalosos: E querendo a mesma Senhora obviar a todos os ditos abusos, irregularidades, e desordens; firmar, e declarar a authoridade, e competencia das Pelloas, ás quaes ou inteira, ou parcialmente está commettido o governo, e administração das mesmas Reaes Cavalherices; e dar para elle as regras provisionaes, que se deverão praticar invariavelmente, em quanto não der a este respeito, e em fórma de Regimento as que achar que são as mais convenientes ao seu Real serviço: He servida estabelecer, e ordenar o seguinte.

2 Manda, e ha por muito recommendado ao seu Estribeiro Mór, que ponha em todo o vigor, e plena observancia tudo quanto he relativo á authoridade, e superioridade do seu importante Cargo, e Officio, assim, e da maneira que a tiverão, e exercitárão todos os seus Antecessores, e tudo quanto se achar que foi recommendado ao seu grande Officio por Ordens, que não sejam contrarias ás que ora estabelece, mas sim proprias, ajustadas, e concernentes ao bem do seu Real serviço no governo, e administração das Reaes Cavalherices, sem que a respeito de hum objecto tão recommendavel haja

* ii

de

de relevar , ou consentir falta , ou omissão alguma digna de reparo , nem que com ella se pratique indulgencia alguma.

3 Declara Sua Magestade , que o seu Estribeiro Mór he o Chefe superior de todas as Pelloas , que por qualquer titulo , officio , emprego , incumbencia , ou serviço são empregadas nas Reaes Cavalherices , ou seja no governo , ou na administração , ou no serviço dellas.

4 Que no mesmo Estribeiro Mór ha , e reside toda a maior authoridade para lhes fazer justiça nos casos occorrentes ; para os prover de opportuno remedio nas cousas concernentes ás suas obrigações , quando se conhecer que nellas , ou por ellas se lhes faz agravo ; e para as castigar , e fazer castigar como entender que he justo , e as suas omissões , excessos , e culpas merecerem.

5 E que a elle pertencem em primeiro , e superior lugar todas as disposições , direcções , inspecções , obras , e governo de tudo quanto he relativo ao serviço das Reaes Cavalherices , para ordenar , dispôr , reformar , emendar , mandar fazer de novo , e manter em authoridade , e respeito tudo quanto está comprehendido , e entra na sua grande repartição.

6 Declara Sua Magestade , que tudo o que assima fica referido a respeito do seu Estribeiro Mór , se não entende , nem fica de modo algum sendo applicavel á Pessoa , que por sua Real ordem ou substituir o seu lugar , e Officio , ou servir nos seus impedimentos , porque essa substituição , e serventia será só meramente pessoal , sem mais jurisdicção , mando , ou governo algum , porque todo elle ficará subsistindo no Estribeiro Mór , e a elle serão sempre participadas as Reaes Ordens de Sua Magestade para as fazer executar.

7 O Estribeiro de Sua Magestade , cujas obrigações , e qualidade de serviço pedem huma contínua , e assidua vigilancia , para manter , e fazer manter a boa ordem , a regularidade do serviço , e a necessaria economia no que a elle pertence , he por tudo isto obrigado a cumprir com tudo quanto ao seu Officio pertencer , e tudo quanto por approvedo , e legitimo costume conveniente ao seu Real serviço estiver em observancia ; e que por estas Instrucções , e Ordens se não achar

(5)

mudado , ou alterado , por ser esta a expressa clausula com que lhe fez mercê do seu importante Officio.

8 Todas as vezes que observar que se procura introduzir alguma novidade , relaxação , ou variação na fôrma , e modo de serviço , que seja contraria a algum artigo da boa ordem , regularidade , e economia , ou que o possa vir a fer , para logo a fará cessar , repondo tudo no seu devido estado , e dando logo conta ao Estribeiro Mór do abuso que conheceo , e do como o atalhou : para que o mesmo Estribeiro Mór ou approve a providencia , que assim houver dado , ou prôva no caso , por aquella maneira , que a natureza delle , e as consequencias , que poderião resultar , mostrarem ser necessario.

9 E porque o Estribeiro de Sua Magestade he , pela natureza do seu Officio , pela importancia delle , confiança que merece , e pelo cuidado , e vigilancia que requer , hum Superintendente maior , a cujo cargo , depois do Estribeiro Mór , deve estar a conservação da boa ordem , regularidade , e economia , como foi sempre antigo costume : Declara Sua Magestade , e ordena , que ao seu Estribeiro por nenhum caso seja licito , sem sua immediata licença , separar-se do exercicio das suas importantes obrigações.

10 Sua Magestade lhe encarrega , e ordena , que obre no referido exercicio com tal exacção , e desinteresse , que todos os mais Officiaes delle para baixo o imitem no zelo que tem do Real serviço , e no honrado desinteresse com que devem empregar-se nelle : Que elle faça todo o esforço , para que os referidos Officiaes , e todas quaesquer Pessoas occupadas em administração , ou serviço , tocante ás Reaes Cavalherices , cumprão fielmente as suas respectivas obrigações ; e para que em cousa nenhuma se altere a ordem deste serviço na regularidade , e economia , com que o manda praticar : Que mantenha , e faça manter , segundo a classe , e ordem do mesmo serviço , a justa superioridade , e a necessaria subordinação que deve haver de huns aos outros , sem consentir que pessoa alguma na Repartição , em que se achar , se escuse de cumprir as ordens que lhe forem dadas pela Pessoa , que reger aquella Repartição ; dando-lhe sómente regresso , depois de haverem obe-

decido , para representar ao Estribeiro Mór o caso , em que foi obrigada a obedecer involuntaria , quando o motivo da sua repugnancia contiver razão , que seja essencial ao bem do Real serviço , e da boa ordem delle.

11 E que finalmente per si mesmo veja , conheça , e examine como se faz o serviço ; como se zelão as cousas , que respeitão ás Reaes Cavalherices ; se ha , ou se praticão descaminhos ; como , e por quem se irrogão estes prejuizos á Real Fazenda de Sua Magestade , para os atalhar , e cohibir logo na sua origem : Dando , immediatamente que os tiver conhecido , e acautelado , conta de tudo ao Estribeiro Mór , para elle mandar proceder contra os prevaricadores , como justo for.

12 Os Sottas-Cavalheriços , a cujo cuidado estão as Repartições , em que se achão divididas as Reaes Cavalherices , assim como são subordinados aos seus Superiores , semelhantemente lhes são a elles subordinados todos os Fieis , Moços de serviço , e mais Pessoas , que tocarem ás suas Repartições ; e que pela authoridade que nelles tem , e sobre elles devem exercitar , serão obrigados a fazer que todos cumprão as obrigações que lhes respeitão , e para as quaes forão tomados , e estão no Real serviço , sem lhes relevarem as omisões , e negligencias culpaveis , e muito menos tolerarem falta alguma daquellas , que sendo em si contrarias á boa ordem deste serviço , trazem comfigo o prejuizo certo da Real Fazenda.

13 Sendo cada hum dos ditos Sottas-Cavalheriços hum Fiscal subalterno na sua Repartição , he por tanto obrigado a atalhar , e a cohibir tudo quanto tender á relaxação da boa ordem , ou se encaminhar a alguma prevaricação , de qualquer genero que ella possa fer. Podendo , e devendo provisionalmente entender na segurança do prevaricador , quando a sua culpa não o escusar de huma exemplar demonstração : E dando logo conta ao Estribeiro de Sua Magestade , para que este a dê sem perda de tempo ao Estribeiro Mór , e elle prôva no caso como convier ao Real serviço , e ao necessario exemplo.

14 O que assim fica dito a respeito dos Sottas-Cavalheriços , se deve entender pelo que pertence ao Moço dos Arreios , em tudo o que lhe he applicavel , para que assim o pratique,

(7)

e faça praticar pelos Fieis, e por todas, e quaesquer Pessoas, que a seu cargo tiverem a guarda, a conservação, e a limpeza de tudo quanto se recolhe na casa dos Arreios, e he proprio della: Sendo-lhe todos responsaveis pelo cumprimento das obrigações, que se lhes encarregão, e encarregarem, ou seja distributivamente, ou seja por ordem particular, e positiva, conforme a regularidade ordinaria, ou a occasião extraordinaria fizer ser necessario.

15 E passando das regras da authoridade, obrigações, e subordinação aos remedios das defordens, e abusos de outras naturezas: Tendo chegado os que se praticão nas Reaes Cavalherices a hum cúmulo tal, que já não permite se retardem as providencias, que possão removellos: Ordena Sua Magestade, que (á excepção do seu Estribeiro Mór) a ninguem seja licito servir-se de cousa alguma, que pertença ás Reaes Cavalherices por hum modo illimitado, senão sómente o mesmo Estribeiro Mór: Ficando todas as mais Pessoas sujeitas aos justos, e impreteriveis limites, que abaixo vão declarados: E recommendando ao referido Estribeiro Mór, que, podendo elle servir-se de tudo quanto pertence ás Reaes Cavalherices, espera Sua Magestade, e confia delle, que o fará com toda a possivel, e exemplar moderação.

16 O Estribeiro de Sua Magestade terá para o seu serviço quatro parellas de bestas muares, tres cavallos; e huma azemola: E succedendo que alguma das referidas bestas se incapacite para poder servir, o Estribeiro Mór lhe mandará apromptar outra, em lugar da que estiver incapaz do serviço que fazia.

17 Os Confessores das Reaes Pessoas; os Mestres do Principe Nosso Senhor, e do Senhor Infante; assim os que forem das Sciencias, que cultivão, como os das Artes Liberaes, e agradaveis; e aquellas Pessoas, que vão declaradas em huma Relação, que irá com estas Instrucções, terão cada hum huma sege aparelhada, e prompta para o seu serviço.

18 O Pagador das Reaes Cavalherices; o Escrivão dellas, e o Mestre da Picaria terão cada hum huma sege na sobredita fórma. Ao Moço dos Arreios serão dadas duas bestas, e

mantimento para ellas ; e os Feitores das eguas de Salvaterra, da Azambuja , e de Alter do Chão terão cada hum delles hum cavallo para o seu serviço. Além dos sobreditos, se darão cavallos ás Pelloas, que vão declaradas na segunda Relação, que tambem se dará com estas Instrucções, para o uso que na mesma Relação se nota, e a ninguem mais.

19 E por tanto, além das Pelloas assima declaradas, e das que constão das referidas Relações, nenhuma outra qualquer Pessoa, posto que até agora se servisse de seges, bestas, cavallos, e criados das Reaes Cavalherices, se poderá servir daqui em diante de qualquer das referidas cousas, nem lhe serão mais continuadas, e permittidas sem hum expressa ordem de Sua Magestade, participada por escrito ao seu Estribeiro Mór, para a fazer executar: Havendo por expressamente prohibido tudo o que não for incluído nos limites desta Ordem.

20 Além das seges destinadas para as Pelloas que ficão declaradas: Ordena Sua Magestade, que estejam sempre promptas nas Cocheiras dez seges de reserva com todos os seus pertences, e arreios, para poderem servir diariamente no que for necessario ao seu Real serviço.

21 Prohibe Sua Magestade expressamente a todas as Pelloas, ás quaes manda, ou mandar daqui em diante dar seges, ou cavallos para o seu pessoal serviço, que as possão emprestar a outra alguma Pessoa, ainda que seja debaixo do mais especial, e attendivel pretexto ; porque são estes os ordinarios principios de todos os abusos introduzidos neste artigo, e que Sua Magestade quer de todo remover : E isto debaixo da pena de que áquelle, que o contrario obrar, mandará logo tirar a sege, ou cavallo, que trouxer em seu serviço, para mais se lhe não dar.

22 Em consequencia do que fica referido, mandará logo o Estribeiro Mór recolher ás Cocheiras, e Cavalherices todas as carruagens, e bestas, que se acharem no serviço de qualquer Pessoa, que não seja das que ficão expressamente declaradas, ou das que são contheudas nas ditas Relações.

23 Logo que todas as bestas se acharem recolhidas ás Cavalherices, o Estribeiro Mór fará hum revista geral em todas

(9)

das ellas, para se escolherem d'entre todas, e reservarem as mais capazes para o decente, e decoroso Estado da Real Casa de Sua Magestade: Dando-lhe conta do número absolutamente necessario, e indispensavel, em que deve ficar regulado; para com approvação da mesma Senhora ficar sendo inalteravel; e para que logo depois desta revista, e conta se haja de dar prompta sahida a todas as mais bestas, que se achar não serem necessarias.

24 E porque á abusiva desordem no serviço das carruagens, e de bestas das Reaes Cavalherices foi consequente a outra abusiva desordem de huma multidão excessiva de Criados, e Moços de serviço; e as Jornadas de Villa Viçosa, e outras derão occasião a se tomar huma grande quantidade de Moços, que se accumulárão aos dos *Trinta*: He Sua Magestade servida, que destes não haja mais do que o prefixo número de *Trinta*: Que de todos os que actualmente estão neste exercicio, o seu Estribeiro Mór escolha os que melhor lhe parecerem para o dito número; e mande todos os mais, que não forem necessarios, para o serviço de que havião sahido; continuando-se-lhes com tudo a dar os mesmos reguingótes, e botas que vencião; e sendo elles com preferencia a outros quaesquer, em quanto os houver, tomados para os *Trinta*, ou para os substituirem, ou para ficarem incluídos no seu número, quando alguns dos sobreditos ou morrerem, ou faltarem.

25 Dos outros Moços, que se recolherem das casas de particulares, onde se achão, e dos que actualmente existem nas Cavalherices, como dos que se acrescentarem pelas occasiões de Jornadas, fará o Estribeiro Mór revista geral, para de todos escolher o número necessario, em que hão de ficar. E para regular este número, mandará aos Sottas-Cavalheriços, que pelas Relações de todas as bestas que depois da revista geral dellas ficarem sendo necessarias, formalizem logo as Relações dos Moços, e número delles, que devem regular-se nas suas respectivas Repartições: Fazendo esta Regulação pela de hum Moço para o trato de quatro cavallos ligeiros; hum Moço para o de quatro bestas muáres; hum Moço para o de tres

tres urcos, ou frizões ; e hum Moço para o de tres potros, ou cavallos de Picaria (em quanto trabalharem na chamada *de cima*, e não se aprompta a que se tem mandado fazer na Quinta chamada *debaixo*, por dever então cada Moço de tratar de quatro cavallos). Despedirá todos os mais que excederem o número da Regulação, como desnecessários ao serviço, para que possão ou empregar-se no das Tropas, ou Agricultura das Terras, ou em outras uteis, e louvaveis applicações.

26 Sua Magestade já havia ordenado, que na sua Picaria houvesse o número de cem cavallos : E para que esta Ordem se haja de executar sem alteração alguma, e não fique sujeita a intelligencias estranhas, e contrarias : Declara, e Manda, que na dita Picaria haja sómente o referido número de cem cavallos feitos; e nelles nunca se comprehendão nem os potros escolhidos para a lição, e ensino, nem os que já andão nelle. E para que haja sempre aquelle número completo, logo que algum dos cavallos incluídos nelle for achado pelo Mestre da Picaria pouco capaz do trabalho della, o supprirá com outro dos que andão na Picaria, e entender que se póde incluir no referido número; e mandará o que houver tirado delle para as Cavalherices : E para que outro fim tenha sempre potros capazes de ensino, logo que se recolherem das manadas ás Cavalherices, fará em todos a primeira escolha para ficarem pertencendo á Picaria; e dos que restarem, feita a referida escolha, fará a segunda, depois de recolhidos do primeiro verde, e tirará para a Picaria os que achar que são capazes.

27 Sua Magestade quer que a Escola da sua Picaria se exercite com a regularidade que convem; e que para este fim, além da assistencia, que nella deve fazer todos os dias o seu Mestre, assistão Manoel Xavier, Antonio Diniz, e José de Santa Anna; e que todos os mais Picadores estejam nella igualmente promptos para o exercicio, que lhes mandar fazer o Mestre, como lhe parecer; e fazendo que cada hum daquelles, que para isso determinar, seja encarregado do trabalho de dous potros, e não mais.

(11)

28 De todas as carruagens, assim das que estão em actual arrecadação, como das que andão em actual serviço, e das que Sua Magestade manda recolher, o Estribeiro Mór fará proceder a hum exacto, e rigoroso Inventario: Descrevendo-se nelle a qualidade, o número, e o estado actual de todas, e cada huma dellas; com tal clareza, e norma, que não deixe lugar a simulações, nem a enganosa. Este Inventario assim ordenado, e feito, será lançado em hum livro para este fim destinado (e no qual se irão depois lançando todas as carruagens, que de novo se fizerem) por elle se procederá a fazer huma legitima entrega de tudo, o que nelle se contiver, ao Cocheiro da Real Pessoa de Sua Magestade, que depois de haver assignado a referida entrega, ficará obrigado á guarda, e conservação de todas as sobreditas carruagens, e a dar conta dellas, sempre que lhe for pedida: Ficando com tudo obrigados á mesma responsabilidade os Fieis das respectivas Cocheiras, em que ellas estiverem.

29 Na casa dos Arreios se procederá a fazer outro tambem exacto, e rigoroso Inventario, que seja comprehensivo, e demonstrativo de todas as cousas, que entrão neste genero, e pertencem á referida casa: Lançando-se no dito Inventario as mesmas cousas pelas suas especies em separadas, e proprias divisões, segundo as suas qualidades, e actual estado. Este Inventario, que será tambem feito em hum livro, que servirá de entrada, e receita de tudo o que actualmente existir na casa dos Arreios, e do que nella ao diante for entrando, servirá para por elle se formar a receita de tudo quanto o Moço dos Arreios, e os Fieis da casa delles ficão obrigados a dar conta sempre que lhes for pedida.

30 Da mesma forte, e com as mesmas divisões, haverá outro livro para se lançarem por sahida diaria as cousas que necessarias forem para o Real serviço, assim ordinario, como extraordinario, para serem estas sahidas abonadas, como legitimas despezas; as quaes nunca o poderão ser, senão houverem sido feitas por ordens expedidas por escrito do Estribeiro Mór, e ordens que o Moço dos Arreios, e Fieis da casa delles conservarão em seu poder, para com ellas legitimarem

rem a sua despeza , e entrega ; e para no fim de cada hum anno se formalizar hum Balanço do que se despendero , e do que fica em ser , para se apresentar a Sua Magestade.

31 Sua Magestade prohibe expressamente aos Sottas-Cavallheriços , ao Moço dos Arreios , e ao Cocheiro da sua Real Pessoa todo , e qualquer emprestimo de bestas , de arreios , e de carruagens para outro diverso uso , que não seja o do serviço da sua Real Casa : E que de nenhuma das ditas Repartições possa fahir cousa alguma para fóra sem ordem por escrito do Estribeiro Mór , para que saiba inteiramente o que de cada huma dellas sahe , e possa dar razão de tudo o que succeder. E quando o Estribeiro Mór tiver noticia de que se pretende introduzir algum abuso contrario a esta positiva Ordem , reprehenderá severamente aquelles dos sobreditos Sottas-Cavallheriços , Moço dos Arreios , e Cocheiro da Real Pessoa , pela primeira vez que commetter este erro ; e pela segunda vez o despedirá do Real serviço.

32 Todos os assima declarados terão por obrigação indispensavel o dar huma parte diaria de tudo o que no dia antecedente tiver havido nas suas Repartições ao Estribeiro de Sua Magestade , para elle dar huma conta tambem diaria , e geral ao Estribeiro Mór. E nas partes que assim derem , mostrarão o estado em que ficão as suas ditas Repartições , e o que aconteceo de novo nellas , para que pela conta , que o referido Estribeiro de Sua Magestade ha de dar ao Estribeiro Mór , possa este saber as bestas que estão em estado de serviço ; as que estão enfermas , e de que ; as que se incapacitarão ; as que estão em cura ; e as que morrerão : e semelhantemente possa saber o que entrou de novo ; o que sahio da Casa dos Arreios ; e o que nella se faz necessario ; que obras , e que concertos se necessitão nas carruagens : Como os Criados , e Moços de serviço cumprem as suas obrigações ; se fazem as suas competentes guardas , e vigias ; se ficão , ou não recolhidos nas Cavalherices , ou faltão á hora de recolher ; os disturbios , e desordens que fizerão ; e os Criados que adoecêrão : para por este modo poder dar logo a cada hum destes respeitos as proprias , e oppor-
tunas providencias : e porque ao Estribeiro Mór devem ser

pre-

(13)

presentes todas as cousas, que se passão na sua grande Reparação, por pequenas, e minimas que ellas sejam.

33 Para firmar a regularidade deste serviço: Prohibe Sua Magestade a todas, e quaesquer Pessoas, que actualmente tem officios, e empregos de Governo, e Administração nas suas Reaes Cavalherices, que possão a seu arbitrio, e com mal entendida liberdade estar separadas das suas peculiares obrigações, por qualquer tempo que seja; nem menos fazellas cumprir por pessoas estranhas, ou ainda das occupadas nas Reaes Cavalherices: Porque todas as licenças para ausencias, e para supprir impedimentos ficão reservadas a Sua Magestade, ou ao seu Estribeiro Mór, segundo a qualidade, e distincção das Pessoas, e dos Empregos, havendo para isto justas causas.

34 E por quanto a experiencia tem mostrado, que huma das grandes desordens, que se devem promptamente remediar, consiste na continuação, e arbitraria multidão de obras de carruagens; e na outra tambem arbitraria, e contínua multidão de obras pertencentes á Casa dos Arreios, cujo cumulo de despezas faz hum objecto de consideravel perjuizo ao Real Erario: Ordena Sua Magestade, que nenhuma Pessoa, qualquer que ella seja, possa mandar fazer alguma das referidas obras, ainda com o titulo de serem necessarias ao Real serviço: E manda que todas as que se houverem de fazer sejam sómente ordenadas pelo Estribeiro Mór por Portarias suas, as quaes fará expedir com positivo conhecimento da necessidade das referidas obras, e registrar antes que sejam entregues aos Mestres que as hão de fazer. E sendo ellas assim feitas em virtude das ditas Portarias, serão os Mestres dellas obrigados a apresental-las no proprio Original com a Relação das obras que fizerão, ao tempo da entrega dellas, trazendo sommado na mesma Relação o custo das referidas obras.

35 Esta Relação assim formalizada, e legitimada será entregue ao Escrivão das Cavalherices, com o conhecimento da entrega, que o Mestre houver feito das suas obras na Casa dos Arreios (sendo ellas das que tem arrecadação, e hão de ir aos livros das entradas, e sahidas) para que o mesmo Escrivão remetta a referida Relação ao exame que o Estribeiro de
Sua

Sua Magestade deve fazer da legitimidade, bondade, e verdadeiro custo das referidas obras, e possa verificar o conteúdo naquella Relação: Para que depois disto o Estribeiro Mór a haja de approvar, ou reprovar; e assim ordenar, ou recusar que se metta em Folha para haver de ser paga: E manda Sua Magestade, que todas, e quasquer obras, que se fizerem sem esta necessaria, e indispensavel formalidade, e sem o referido exame, e fiscalização, não só não sejam recebidas, mas de nenhuma sorte pagas.

36 Ordena outro sim Sua Magestade, que o methodo, que se ha de praticar para o pagamento das obras por Folhas correntes, e examinadas, se observe geralmente por Folhas em todas as mais despezas, que por qualquer titulo, e modo se hajão de fazer nas suas Reaes Cavalherices: Fazendo-se as ditas Folhas segundo a ordem, e genero, classe, e Repartição a que pertencerem, com aquella formalidade que he sabida em toda a Repartição, em que ha arrecadação, e pagamento.

37 E porque ao Escrivão das Cavalherices ficará difficuloso per si só o poder acudir aos encargos a que fica obrigado, o Estribeiro Mór proporá a Sua Magestade ou o arbitrio de lhe dar hum Ajudante habil, e com ordenado competente, ou hum Official de Cálculo, e Fazenda, que com o Escrivão das Cavalherices tenham a seu cargo a Contadoria privativa, e necessaria desta Repartição.

38 Huma das mais intoleraveis desordens he a que notoriamente se está experimentando nas Cevadas, e nas Palhas, que se comprão para as Reaes Cavalherices, no qual fornecimento se tem praticado enganos, dolos, e até colusões escandalosas com o prejuizo gravissimo, que he manifesto no Real Erario: E sendo necessario que a este inveterado mal se applique hum radical remedio: Sua Magestade tem tomado na sua Real Consideração este importantissimo Artigo, para ordenar, e estabelecer a fórma, e modo de se fazer o referido fornecimento, como achar que he mais conveniente ao seu Real serviço. Manda porém Sua Magestade, que em quanto não estabelece a referida fórma, e modo, se continue pela maneira provisional, que ora se está praticando: Recommendo

mui-

(15)

muito ao Estribeiro Mór, que ponha em pratica tudo quanto o seu grande zelo, e madura experiencia lhe puderem ministrar, para se obviar ás fraudes, que a sua mesma experiencia lhe tem feito conhecer: Pondo, e mandando pôr todas as cautelas necessarias, para que se não fação as subtracções, e defcaminhos, que se podem praticar nas datas das rações; e as que se fazem nas chamadas *gazivas*, em que se commettem manifestas extorsões com os perjuizos, que per si mesmos se tem feito manifestos.

39 Entre as desordens que Sua Magestade manda absolutamente evitar he a que se está praticando no uso quasi quotidiano de banhos de vinho, que se dão ás bestas, sem constar que são necessarios, e só por huma introducção de costume, cuja origem he desconhecida; fazendo-se nos referidos banhos o consumo excessivo de hum tambem excessivo número de pipas de vinho, que sobem a importancia grande: E ordena Sua Magestade, que nunca mais se dem taes banhos, e fique para sempre abolido este desnecessario costume: E quando haja caso, em que se faça necessaria alguma applicação dos ditos banhos, só se mandarão dar, ordenando-o assim o Estribeiro Mór.

40 Por haver chegado ao Real Conhecimento de Sua Magestade, que o Escrivão das Cavalherices dá occasião a muitas queixas, levando emolumentos pelas Certidões, e Bilhetes que passa aos Criados, que dellas necessitão: Ordena Sua Magestade que não os leve, sem mostrar que tem, para levallos, titulo algum legitimo determinado por sua Real Ordem, o qual deverá apresentar ao Estribeiro Mór, para o fazer presente á mesma Senhora; sob pena de, se o contrario praticar, ser castigado na conformidade das Leis estabelecidas contra os que levão salarios indevidos, e emolumentos sem lhes pertencerem.

41 Manda ultimamente Sua Magestade, que o seu Estribeiro Mór, fazendo todas as devidas considerações, e reflexões a respeito de todos, e cada hum dos artigos, que ficão mencionados, e dos mais que devem entrar em hum completo Regimento, lhe faça presente tudo o que á sua grande experi-

riencia, prudencia, e distinto zelo do Real serviço se offercer como proprio, e necessario para entrar em huma methodica Regulação.

Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Foão Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

No Livro do Registo destinado para as Ordens pertencentes ás Reaes Cavalherices fica registado a folh. 1. e seguintes este Alvará com as Instrucções, e Relações que o acompanhão.

Villa das Caldas em 9 de Outubro de 1786.

Lourenço José da Motta Manço.

Na Regia Officina Typografica.

RELAÇÃO DAS PESSOAS,
 ÀS QUAES
 SUA MAGESTADE

Ordena que se dê carruagem para o seu serviço, além das que vão declaradas pelos seus Cargos, e Ministerios em os numeros dezefete, e dezoito destas Instrucções.

1. **O** Mestre Frei José Mayne, como Confessor que foi do Senhor Rei Dom Pedro, que está em Gloria.
2. O Conego Manoel Baptista, como Confessor que foi da Senhora Rainha, Mãi de Sua Magestade.
3. João Antonio Pinto da Silva, Guarda Roupa de Sua Magestade.
4. O Doutor Antonio José Pereira, Medico da Real Camara da mesma Senhora.
5. Domingos de Carvalho Quiróga, em continuação da graça, que já tinha em tempo da mesma Senhora Rainha Mãi.
6. Simão José Martins, pela impossibilidade de servir de outro modo.
7. Domingos de Abreu, Mestre da Real Ucharia, pela mesma causa.

Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

RELACÃO DAS PESSOAS

SUA MAJESTADE

O Mestre Frei José Maria, como Conselheiro que foi do Senhor Rei Dom Pedro, que está em

O Conego Manoel Baptista, como Conselheiro que foi da Senhora Rainha, Mãe de Sua Magestade.

João Antonio Pinto da Silva, Guarda Roupas de Sua Magestade.

O Doutor Antonio José Pereira, Medico da Real Camara da mesma Senhora.

Domingos de Carvalho Quirga, em continuacão da graça, que já tinha em tempo da mesma Senhora Rainha Mãe.

Simão José Martins, pela impossibilidade de servir de

Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786.

Na Regia Officina Typografica
Visconde de Villa Nova da Cerqueira.

RELAÇÃO DAS PESSOAS,
 ÀS QUAES
 SUA MAGESTADE

Manda dar cavallos para seu serviço, assim Pessoas particulares, como Criados seus.

A Pessoas particulares.

	<i>Cavallos.</i>
A José Mattheus - - - - -	2.
A Manoel de Cerqueira - - - - -	2.
A João Antonio - - - - -	2.
A Miguel Moreira - - - - -	2.
A Joaquim Carvalho - - - - -	2.
A José Teixeira Pilão - - - - -	2.
Aos Coftas de Meléças - - - - -	2.
A João Leonardo - - - - -	1.
Ao Mufico Toti - - - - -	2.
Ao Mufico Marrochini - - - - -	2.
A Manoel Antonio Cirurgião - - - - -	1.
Ao Cabelleireiro novo - - - - -	1.
A Mathias - - - - -	1.
Ao Moço da Casa dos Arreios - - - - -	1.
Ao Feitor das Eguas Infantis - - - - -	1.
A João da Costa Azeitão - - - - -	1.
A Joaquim da Fé - - - - -	2.
A Manoel Xavier - - - - -	2.
A Alexandre de Belmonte - - - - -	1.
Na Azambuja - - - - -	2.
A Julio Mateazzi - - - - -	2. Para algum paf- feio, tornando
A Dom Mattheus Urcelli - - - - -	2. para a Cavalhe- rice.
Ao Beneficiado Timotheo - - - - -	1.
A José Pedro de Benavente - - - - -	1.
A Silvestre dos Reis - - - - -	2. Para algum paf- feio, tornando
A Pedro José Franco - - - - -	2. para a Cavalhe- rice.
A José Vital - - - - -	2.
A' Piora de Santo Alberto - - - - -	2.
Ao Apontador dos Moços da Estribeira - - - - -	2.

A João Lourenço	1.
A Paulo Martins	2.
Ao Cabelleiro	1.
Ao Filho de Simão Martins	2.
A José da Silva Alfaiate	2.
A Leandro José	2.
A Antonio Xavier	2.
A João Cavalluxi	2.
A José Cavalluxi	2.
A Christovão de Mello	1.
Ao Padre José Simões	2. <i>Para alguns pe- seios.</i>
Ao Çapateiro d'ElRei	1.
A Miguel Luiz	1.
A Januario Sangrador	1.
A Domingos Carvalho Algebrista	2.
Ao Padre João Domingues	2.
Ao Musico Romanini	1.
A Antonio da Costa da Casa da Agua	1.
A Alexandre Monteiro	1.
A Domingos Damasio	1.
Ao Padre Mayne	1.
A José Maria	1.
Ao Couteiro d'Alda-Gallega	1.
Ao Conde de Val de Reis	2.
No Alfeite	2.
A José Dias	1.
A Joaquim da Fonseca	1.
A João José	1.
Ao Padre Francisco dos Santos	2.
A Pedro de Alvellos	1.
A João Baptista	1.
A José Alexandre	1.
A Antonio Cardoso	1.
A Manoel José	1.
Ao Capellão de Suas Altezas	1.
Em varios Conventos	16.

*Picadores , que andão em cavallos , e aos quaes se
bão de dar para virem á Picaria , e irem
para suas casas.*

A Antonio Diniz	- - - - -	5.
A José de Santa Anna	- - - - -	2.
A Luiz de Santa Anna	- - - - -	2.
A Bento Carvalho	- - - - -	3.
A Leandro Machado	- - - - -	2.
A Mathias soldado	- - - - -	2.
A Isidoro Ferrugento	- - - - -	3.
A Pedro Ribeiro	- - - - -	3.
A Verissimo José	- - - - -	3.
A Miguel Antonio Cardoso	- - - - -	3.
A Domingos Carlos	- - - - -	2.
A José Carlos	- - - - -	2.
Ao Filho de José Xavier	- - - - -	3.
A Felis da Veiga	- - - - -	3.
A Justino Guilherme	- - - - -	3.
A Roberto Inglez	- - - - -	3.
A Antonio José	- - - - -	1.
A Olau de Carvalho	- - - - -	3.
A Felis da Pampulha	- - - - -	2.
A Manoel Xavier	- - - - -	2.
Ao Filho do Patrão Mór	- - - - -	3.
A Antonio Pedro	- - - - -	2.
A Mattheus Figueira	- - - - -	3.
A Antonio Ricardo	- - - - -	2.

Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

A João Domingos de ...
 A Paulo Martins de ...
 Ao Caballeiro ...
 Ao Filho de Simão ...
 A João de Silva ...
 A Leandro José ...
 A Antonio Xavier ...
 A João Cavallho ...
 A José Cavallho ...
 A Christão de Mello ...
 Ao Padre José Simões ...
 Ao Capanga d'Alto ...
 A Miguel Luiz ...
 A Joaquim Sargento ...
 A Domingos Cavalho ...
 Ao Padre José ...
 Ao Filho de José Xavier ...
 A Felis de Veiga ...
 A Justino Guilherme ...
 A Roberto Inglez ...
 A Antonio José ...
 A Olan de Cavallho ...
 A Felis da Pampulha ...
 A Manoel Xavier ...
 Ao Filhinho Paulo ...
 A Antonio Pedro ...
 A Mathias Figueira ...
 A Antonio Ricardo ...
 Ao Padre Francisco ...
 A Villa das Caldas em ...
 A João Baptista ...
 A José Alexandre ...
 A Antonio ...
 A Manoel ...
 A Villa Nova da ...
 Ao Capanga de ...
 Em varios Conventos ...



LU. A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo as dissensões, e contendas entre os Bispos dos Meus Reinos, e Dominios, e as Ordens Militares nelles estabelecidas, tão antigas como as mesmas Ordens: Não bastando até agora para as fazer cessar nem as Sentenças dos Tribunaes competentes, nem as denominadas *Concordatas*, e amigaveis composições, celebradas entre os sobreditos Bispos, e as referidas Ordens; e nem ainda os mesmos Assentos, Resoluções, e Leis Regias promulgadas nos diferentes Reinados dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores: E parecendo que as ditas contendas se terião diminuido, e até inteiramente cessado no presente tempo, fazendo-se pelos Bispos, e pelos Ministros das Ordens Militares a necessaria, e conhecida differença entre os Direitos primitivos, e essenciaes do Episcopado, e os Direitos extrinsecos, e accidentaes, que sô respeitão á Policia, e Disciplina; e entre os Direitos meramente Ecclesiasticos, e os Civís, de que gozão, por mercê Minha, assim os Bispos, como as Ordens dos Meus Reinos; combinando-se, e entendendo-se por este principio, e segundo o espirito dos Canones, das Constituições Ecclesiasticas, e das mesmas Leis as suas Izenções, e Privilegios, não tem succedido assim; mas antes pelo contrario se tem visto, com injúria das luzes do presente Seculo, crescerem todos os dias a mais e mais as desordens, e os excessos de huma, e outra parte; reputando os Bispos, sem distincão alguma, offensivos do Episcopado todos, ou quasi todos, os Privilegios das referidas Ordens; e estas arrogando a si, e presumindo ter Privilegios, que ou nunca tiverão, ou que já não existem; ou extendendo os que devem ter uso, e lhes forão justamente concedidos, além das concessões, e dos justos limites delles: E havendo sido públicas, e até escanda-

Determinação de contendas entre os Bispos, e as Ordens Militares

dalofas semelhantes contestações em si mesmas , e pela porfia com que tem sido tratadas : depois de mandar ouvir a Meza da Consciencia e Ordens sobre as Representações , e queixas dos Bispos : Querendo dar para o futuro huma providencia geral , e capaz de terminar por huma vez tantas desordens , abusos , e excessos de Jurisdicção : Fui servida mandar ver por huma Junta de Ministros do Meu Conselho , Theologos , e Juristas , muito doutos , e versados na sciencia do estudo das Leis , e Costumes Patrios ; no Direito Público , Ecclesiastico , Universal , e Particular deste Reino ; e na Jurisprudencia , propria das Ordens , as sobreditas Representações dos Bispos , Consultas , e Parecer da Meza das Ordens , com assistencia do Procurador da Minha Real Coroa : Ordenando-lhes , que conferindo , e pezando as razões , que se offerecião por huma , e outra parte , fizessem subir á Minha Real Presença tudo quanto achassem , e entendessem justo , necessario , e conveniente sobre todos os Pontos duvidados : E conformando-me com o Assento , e Deliberação , que de commum acordo tomárão os referidos Ministros , e outros igualmente doutos , e zelosos do serviço de Deos , e Meu , que sobre tão importante materia Mandei tambem ouvir : Pertencendo-me , como Gram Mestra , Governadora , e Perpétua Administradora das sobreditas Ordens Militares , conhecer a existencia , legitimidade , extensão , e uso dos Privilegios , de que gozão as mesmas Ordens ; como Protectora , e Defensora da Igreja , dos Canones , e dos soberanos Direitos dos Bispos , conservar , e manter illesas a Authoridade dos mesmos Canones , e referidos Direitos ; e como Rainha , e Senhora Soberana , que no temporal não reconheço Superior , promover , e firmar o público socego dos Meus Reinos , pondo em harmonia as dissensões que o podem alterar : Usando dos grandes Poderes , que por todos os referidos Titulos me competem , para , segundo as intenções da Igreja , regular , e accommodar ao estado pre-

(3)

presente , e circumstancias que occorrerem , a Disciplina Ecclesiastica externa nos Meus Reinos , e Dominios : Quero , e Mando , que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

1. Declaro primeiramente , como regra fundamental nesta materia : Que os Parocos Freires , e Beneficiados com Cura de Almas das Igrejas , e Collegiadas das Ordens Militares , no que toca á Cura Pastoral , Officio , e Ministerio de Parocos , administração de Sacramentos , emenda , e correcção dos seus costumes , não tem Privilegio algum , nem izenção digna de conservar-se : E que neste artigo são como os outros Clerigos Seculares , sujeitos em tudo aos Prelados Diecesanos , e ao Foro Ecclesiastico dos Bispos , de que usarão , na fórmula das Ordenações do Reino : O que com tudo se não entenderá dos Parocos , e Beneficiados das Igrejas inteiramente izentas , e affectas com a qualidade , que em Direito se chama *Nullius Diæcesis*.

2. Declaro outro sim , que os Freires Clerigos , que não forem Parocos , ou Beneficiados com Cura de Almas , são izentos da Jurisdicção Ordinaria dos Bispos , e sujeitos sómente aos seus respectivos Prelados , e Juizes das Ordens ; assim em razão da sua Pessoa , bens Patrimoniaes , ou da Ordem , como das suas obrigações , convenções , e delictos : O que tambem se entenderá a respeito dos mesmos Parocos Freires , e Beneficiados com Cura de Almas , em tudo o que não respeitar ao seu Officio , e Ministerio Pastoral , na fórmula assima declarada.

3. Item Declaro , que os Parocos , e Beneficiados Curados das Ordens , assim , e da mesma fórmula que os outros Clerigos Seculares , devem em consequencia da sobredita Regra , e sujeição respeitar do mesmo modo os Bispos Diecesanos , obedecendo , e cumprindo todos os seus Mandamentos respectivos á Cura , e Obrigação Pastoral , conformando-se em tudo com os Ritos , e Policia Ecclesiastica da Diecese ; e nomeando os mesmos Bispos na

Collecta como seus verdadeiros Prelados , immediatamente depois do Romano Pontifice.

4 Declaro conseqüentemente, que os Arcebispos, e Bispos de Meus Reinos podem, e devem visitar as Igrejas, e Parocos das Ordens, posto que sejam izentas, não o sendo com a dita qualidade *Nullius Diæcesis*, em tudo o que tocar á Cura de Almas, Administração dos Sacramentos, emenda, e correcção dos seus costumes: E que por tanto tem Direito para per si, ou pelos seus Visitadores mandar ver, e examinar o Sacrario, a Pia Baptifmal, e os Santos Oleos, e abençoar solemnemente o Povo com o Santissimo Sacramento, ou por outro modo, nas mesmas Igrejas das Ordens; conhecer, e devassar das culpas, e faltas dos Parocos Freires, e Beneficiados encarregados de Cura de Almas, ou sejam Paroquiaes, e commettidas em razão do seu Ministerio, ou sejam Pefsoaes, pois que por todas se fazem igualmente indignos delle; pronunciallos pelas mesmas culpas na fórma de Direito; suspendellos, e pôr-lhes Encommendados, assim, e do mesmo modo, e sem differença alguma dos outros Parocos, e Beneficiados, que não forem Freires: E mando aos Ministros das Ordens que lhes deixem livre, e cumpridamente usar em todos estes casos da sua Jurifdicção.

5 Na mesma conformidade declaro, que podem os Bispos visitar as Ermidas, e Capellas das Ordens, sitas nos limites das suas Paroquias, não sendo ellas edificadas, e fabricadas a expensas das mesmas Ordens, ou affectas com a dita qualidade *Nullius Diæcesis*: E prohibo que de novo se possão edificar Igreja, Ermida, ou Capella nas terras, e lugares sujeitos por qualquer modo ás Ordens, sem licença minha, como Sua Gram Mestra, e Administradora, e do Bispo da respectiva Diecese.

6 Declaro tambem, que em todos os casos assima referidos, em que não houver izenção, os Parocos Freires, quando se julguem aggravados pelos Bispos, ou por seus

(5)

Ministros, devem recorrer não á Meza das Ordens, mas sim aos Superiores Ecclesiasticos dos mesmos Bispos, segundo a actual, e presente Disciplina; ou ao Juizo da Minha Real Coroa, havendo violencia, excesso, ou falta de Jurisdicção: Nos outros casos porém, em que na conformidade deste Alvará se mandão conservar os Privilegios, e izenções das Pessoas das Ordens, se não poderão de modo algum entrometter os Bispos: O que muito lhes recommendo; e a Meza os fará exacta, e fielmente observar, sem ampliação, nem diminuição alguma.

7 Outro sim Declaro, que pertencendo aos Bispos, em consequencia dos seus Direitos, e Obrigações Pastoraes, a nomeação dos Encommendados nas mesmas Igrejas das Ordens, no caso de vacatura, e outros semelhantes na fórma de Direito, não podem elles ser obrigados a pedir á Meza das Ordens Confirmação da sua Carta de Encommendação, que lhes foi legitimamente passada pelos Bispos, em virtude do seu Poder, e Jurisdicção Ordinaria: E Mando á Meza, que faça logo, e promptamente pagar aos ditos Encommendados a Congrua que lhes competir, e lhes for assignada por Lei, ou costume geralmente observado nas Igrejas, e Beneficios das Ordens.

8 E a respeito das Igrejas, e mais Beneficios do Ultramar com Cura, ou sem ella, desejando acabar as porfiadas questões sobre a Jurisdicção dos Bispos Ultramarinos: Declaro, que a tem Ordinaria, assim, e da mesma fórma que os Bispos do Reino, sobre todas as Igrejas, Clero, e Povo existente dentro dos limites dos seus respectivos Bispados: Que podem do mesmo modo que elles prover todos os Officios, e Cargos Ecclesiasticos, que forem necessarios, ou para o serviço das mesmas Igrejas, ou para o uso da Jurisdicção contenciosa, que lhes permitto na conformidade das Leis do Reino: Que os Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, Padroeira de todos os Beneficios do Ultramar, podem ser providos

nelles, posto que sejam Seculares: Que os Bispos Ultramarinos tem igualmente Jurisdicção Ordinaria sobre os Parocos Freires, e Beneficiados Curados do Ultramar, no que toca á cura, e Officio Pastoral: Que neste Artigo pertencem do mesmo modo, e sem differença dos Clerigos Seculares, ao seu Foro: Que os podem da mesma fórma castigar por todo o genero de culpas, Paroquiaes, ou Pelloaes, por não gozarem de izenção alguma, ou Privilegio em todos os casos pertencentes á Cura, e Ministerio Paroquial: E que por consequencia, sendo aggravados pelos Bispos, devem nos sobreditos casos, em que não gozão de izenção, recorrer aos seus legitimos Superiores na ordem, e Jerarquia Ecclesiastica, ou ao Juizo da Minha Real Coroa, na fórma que assima fica declarado a respeito dos Parocos, e Beneficiados das Igrejas destes Reinos.

9 E porque os mesmos Parocos, e Beneficiados nos outros casos, que não pertencem ao Officio, e obrigação de Ministerio Paroquial; e bem assim todos os mais Freires Clerigos, sem Beneficio, e extravagantes, são izentos geralmente da Jurisdicção dos Bispos, e sujeitos sómente á das Ordens, que a respeito delles he ordinaria, e os Ministros dellas não residem nas Conquistas; e padeceria a Administração da Justiça, se no Reino só pudessem ser demandados em razão dos seus contratos, ou delictos: Sou servida nomear, e crear os Bispos Ultramarinos Juizes das Ordens, para nesta qualidade conhecerem em Primeira Instancia todas as suas Causas Civeis, e Crimes: Ordenando, que delles nesta qualidade se recorra immediatamente para a Meza das Ordens. E sou outro fim servida, por huma necessaria consequencia de tudo o que fica referido, e por outros justos respetos, que se fizerão dignos da Minha Real Consideração, impôr perpetuo silencio ás Pertencções da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo sobre a Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar.

(7)

10 Recommendo muito aos mesmos Arcebispos, e Bispos se abstenhão de todos os Factos, que parecerem por qualquer modo encontrar o amplissimo Padroado de todas as Igrejas, e Beneficios do Ultramar, Curados, e sem Cura, unidos, e incorporados perpetua, e plenissimamente na Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, e que Me competem na qualidade de sua Gram Mestra, e Governadora: E taes são as Renúncias, Celsões, Divisões, Desmembrações, Uniões, augmento dos mesmos Beneficios, e o accrescentamento, ou diminuição das Congruas dos Beneficiados, e outros semelhantes: E mando á Meza da Consciencia e Ordens que vigie escrupulosamente sobre a guarda, e conservação dos ditos Direitos, e das mais Regalias, e Prerogativas, que na dita qualidade me pertencem, assim no Reino, como nas Conquistas.

11 Declaro que pertencendo aos Bispos sómente, em razão da sua Jurisdicção Ordinaria, conhecer das Causas, por que os Beneficiados podem estar ausentes das suas Igrejas; e conceder, ou negar as licenças, como for de Direito (o que muito lhes encarrego nas suas consciencias) não podem os Ministros das Ordens dar as referidas licenças, nem tomar conhecimento das que der o Bispo, averiguando se forão justa, ou injustamente concedidas; nem os Beneficiados serão obrigados a mostrallas, e apresentallas, senão para o caso de lhes ser necessario mostrar que estiverão legitimamente ausentes, ou para o effeito de se lhes expedirem os Alvarás das suas congruas, e mantimento pelos Ministros competentes: Os Beneficiados porém, e Parocos Freires, além da licença do Bispo, deverão tambem pedir, e obter a da Meza das Ordens.

12 E porque os Privilegios, de que gozão os Priores Móres de Sant-Iago, e de Avis para usarem de Vestes Prelaticias; fazerem Pontificaes, assim nos seus Conventos, como nas Igrejas Paroquiaes, fitas nos lugares im-

me-

mediata, ou mediatamente sujeitos ás Ordens ; conceder Indulgencias ; e abençoar solemnemente o Povo, não se achando ahi presente algum Arcebispo, Bispo, ou Legado da Sede Apostolica, não offendem a essencia do Episcopado, e em nada se oppõem ao bem, e á salvação das almas : Declaro, que os Priores Móres destas duas Ordens podem livremente usar dos referidos Privilegios. E Mando á Meza da Consciencia e Ordens lhos faça inteiramente guardar, assim como todos os outros Direitos honorificos, Prerogativas, e Izenções das Pessoas, e Bens das Ordens ; regulando-se na sua defeza, e conservação, segundo a letra, e espirito do presente Alvará.

13 E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Assentos, Resoluções, Provisões, Estatutos, e Definições das Ordens, Práticas, Estilos, e Costumes de julgar, e sem embargo do Meu Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos oitenta e quatro ; as quaes todas, e todos, como se delles, e dellas fizesse expressa, e especifica menção, conforme ao seu proprio theor, Hei aqui por derogadas, e revogadas, irritas, e cessadas para o inteiro cumprimento do presente Alvará, em tudo quanto a elle forem, e possão ser contrarias, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Meza da Consciencia e Ordens ; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem este Cargo servir ; e bem assim a todos os Desembargadores, Magistrados, Relações Ultramarinas, e Justiças destes Meus Reinos, e seus Dominios, que cumprão, guardem, e fação cumprir este Alvará, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, e seus

Do-

(9)

Dominios, que o faça publicar na Chancellaria; remetter os Exemplares delle impressos a todas as partes, ás quaes se costumão remetter semelhantes; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar; e remetendo-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado na Villa das Caldas em onze de Outubro de mil setecentos oitenta e seis.

R A I N H A

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade, dando o providente fim, de que necessitavão as porfiosas dissensões entre os Bispos dos seus Reinos, e Dominios, e as Ordens Militares: He servida declarar a competencia da Jurisdicção dos Bispos, e os casos em que os Freires das mesmas Ordens não gozão da izenção que lhes provém dos Privilegios dellas: como tambem declara os casos em que lhes compete o uso daquella Jurisdicção; as normas dos procedimentos que em huns, e outros casos se deverão praticar, assim nestes Reinos, como nos Dominios do Ultramar, nos quaes he Vossa Magestade servida nomear os Bispos Juizes das Ordens em Primeira Instancia, com Recurso á Meza dellas: E declara a legitimidade dos Privilegios, de que gozão os Piores Mores das Ordens de Sant-Iago, e de Avis; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

No Livro setimo do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, e a fol. 113 delle fica registado este Alvará. Villa das Caldas em 13 de Outubro de 1786.

Lourenço José da Motta Manso.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 14 de Outubro de 1786.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 76. Lisboa 14 de Outubro de 1786.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que tendo-se entrado em dúvida se as Pessoas, a quem fiz mercê do Titulo do Meu Conselho, devião preceder nos Tribunaes Regios, e Juntas ás que não se achão condecoradas com este Titulo; e não havendo sobre esta materia huma decisão clara, e positiva, tem resultado que sejam diversos, e contrarios os usos, e costumes a este respeito em diferentes Tribunaes: Querendo pôr fim ás dúvidas, que sobre este ponto se tem excitado, e regular a precedencia, que devem ter as Pessoas condecoradas com este Titulo, como já houve por bem determinar a respeito das Pessoas que gozão de maiores Titulos: Hei por bem que todas as Pessoas, que gozarem do Titulo do Meu Conselho, precedão nos Tribunaes Regios, e Juntas áquellas, que não tiverem o referido Titulo, ainda que sejam mais antigas nos respectivos Tribunaes, e que se precedão entre si pela antiguidade da Carta do seu Titulo, assim como se precedem na Corte, e nos Tribunaes as que gozão de Titulo superior ao do Meu Conselho, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, Resoluções, Estilos, Usos, e Costumes que possão ser contrarios, os quaes todos hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse expressa, e especial menção.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, Real Me-

Meza Censoria, Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão Copias a todos os Tribunaes, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Novembro de mil setecentos oitenta e seis.

RAINHA . . .

Visconde de Villanova da Cerveira.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem determinar, que as Pessoas, que são condecoradas com o Titulo do seu Conselho, precedão nos Tribunaes Regios, e Juntas às que não tem o referido Titulo; do mesmo modo que já determinou a precedencia, que devião ter as que gozão de maiores Titulos, a respeito das que sò tem o Titulo do seu Conselho; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lou-

Lourenço José da Motta Manso o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 120. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Novembro de 1786.

Nicoláo Tolentino de Almeida.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 28 de Novembro de 1786.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 81 vers. Lisboa 28 de Novembro de 1786.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber, que havendo respeito a Me representar por sua Petição a Vigaria Commendadeira do Real Mosteiro de Santos, Senhora Donataria da Villa de Aveiras de Sima, e dos Reguengos da Freiria, Arrifana, Terroal, e de Alfornel, e de suas terras baldias, e maninhas; e da mesma sorte Senhoria directa de muitos Prazos existentes no recinto desta Corte, e em outras Villas, e Lugares deste Reino: Que supposto, que, na conformidade da investidura dos ditos Prazos, se não podessem vender, trocar, rematar, ou de outra qualquer sorte alheiar sem licença da Supplicante, e sem que primeiro se lhe pagasse o Laudemio, que lhe pertencia; que muito pelo contrario frequentemente succedia, que os Caseiros, e Enfyteutas os vendião, e trocavaõ, ou se rematavaõ, sem que precedesse o necessario consentimento da Supplicante, e o pagamento do seu Laudemio; e sem que as mesmas trocas, e rematações chegassem á sua noticia, de que necessariamente lhe resultavaõ graves prejuizos, ou da subnegação dos respectivos Laudemios, ou das delongas, e ordinarios litigios, que vinhaõ a ser precisos para a sua cobrança: E porque todos estes damnos, e detrimientos ficariaõ cessando, sendo Eu Servida, por Minha Real Grandeza, e Piedade, conceder ao Mosteiro da Supplicante a mesma graça, que tinha concedido ao Collegio da Santa Igreja Patriarcal, á Universidade de Coimbra, ao Conde de Villa Nova, ao D. Abbade Geral da Ordem de S. Bento, e a outras muitas Communidades Religiosas, como se referia nas Cópias das Provisões, que offerecia: Me pedia lhe fizesse mercê conceder Provisão, para que nenhum Escrivaõ, ou Tabelliaõ de Notas, podesse lavrar Escritura de venda, troca, ou Carta de rematação dos Prazos, de que o dito Mosteiro era directo Senhorio, sem que primeiro os Compradores, ou Rema-
tan-

matantes lhe apresentassem licença da Supplicante, ou de seu legitimo Procurador, em que se declarasse ter-lhe pago os respectivos Laudemios, com pena de suspensão, e de perdimento dos seus Officios, e de ficarem nullos, e de nenhum effeito, e vigor todos os contratos, que se fizessem sem a dita licença; assim, e da mesma sorte, que eraõ nullos os que se outorgavaõ, e escrituravaõ, sem que primeiro se pagasse a Sisa, e os Vendedores incorressem na pena do commisso, verificando-se a mesma graça em todos os bens, de que o dito Real Mosteiro era Senhorio directo. E visto o que allegou, informação, que se houve pelo Desembargador Anacleto José de Macedo Portugal, Corregedor do Cível da Corte, da segunda vara, e resposta do Procurador da Minha Real Coroa, a quem se deo vista: E tendo consideração ao referido, e ao mais que Me foi presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem fazer mercê á Vigaria Supplicante, de que nenhum Escrivaõ, ou Tabelliaõ de Notas, possa lavrar Escrituras de venda, troca, ou Cartas de rematação dos Prazos, de que na dita Petição se trata, e de que o dito Mosteiro he directo Senhorio, sem que primeiro os Compradores, ou Rematantes lhe apresentem licença da Supplicante, ou de seu legitimo Procurador, em que se declare ter-lhe pago os respectivos Laudemios, com declaração de ficarem nullas todas as Escrituras dos contratos, que fizessem sem a dita licença. E Mando ás Justiças a que pertencer cumpiraõ, e guardem esta Provisão, como nella se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, titulo quarenta em contrario. De que se pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregáraõ ao Thesoureiro delles a folhas oitenta do Livro terceiro de sua Receita, e se registou o Conhecimento em fórmula no Livro quadragésimo terceiro do registo geral a folhas duzentas e sessenta verso. A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Thomé Louren-

renço de Carvalho a fez em Lisboa a cinco de Março de mil setecentos oitenta e sete annos. De feitio desta oitocentos réis, e de assignar oitocentos réis. = Antonio Leite Pereira de Mello Vergollino a fez escrever. = Manoel Nicoláo Esteves Negraõ. = José Bernardo da Gama e Ataide.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de vinte e dois de Novembro de mil setecentos oitenta e seis, tomada em Consulta do Desembargo do Paço. = José Ricalde Pereira de Castro.

Pagou quinhentos e quarenta réis, e aos Officiaes novecentos e vinte e oito réis. Lisboa oito de Março de mil setecentos oitenta e sete. = Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios e Mercês a folhas cento oitenta e duas. Lisboa oito de Março de mil setecentos oitenta e sete annos. = Francisco José de Sá.

E trasladada a concertei com a que me foi apresentada, de que mandei passar a presente em pública fórma a pedimento de quem ma apresentou, que de como a recebeu, assignou. Lisboa doze de Março de mil setecentos oitenta e sete annos. E eu José Pedro da Costa Sermenho, Tabelliaõ que a subscrevi, e assignei em pública fórma.

Pagou 180 réis.

Em testemunho de verdade

José Pedro da Costa Sermenho.

Pedro Manoel.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelo outro Alvará de finco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis proximo precedente, acordado o Meu Real Auxilio, e Real Beneplacito para a execução das Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus*, expedidas pelo Santo Padre Pio VI. ora Presidente na Universal Igreja de Deos, á instancia do Provedor, e mais Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, auxiliada pela Minha Real Recommendação, e Instancia: Ordenando que fossem observadas como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas, para o effeito de se estender a applicação geral dos Legados não cumpridos, até então restricta ao Patriarcado de Lisboa, a todos os Arcebispados, e Bispados destes Reinos, Ilhas, e Conquistas sujeitas ao Dominio da Minha Coroa; ficando no seu antigo estado, e fórma, a que já se fazia na dita Cidade de Lisboa, e nas Comarcas do Patriarcado della; e declarando a nova fórma, e applicação, que devião ter os referidos Legados não cumpridos nos outros Arcebispados, e Bispados, a que de novo se extendia aquella concessão: Me foi ora presente que o mesmo Santo Pio VI. deferindo a outra instancia dos sobreditos Provedor, e mais Officiaes da Santa Casa da Misericordia, por Mim tambem auxiliada, lhes concedeo, e declarou, por effeito das gravissimas causas, que lhe representárão, que das duas partes de toda a importancia dos referidos Legados não cumpridos nos Arcebispados, e Bispados de novo concedidos; e que segundo o theor daquellas Letras Apostolicas ficavão pertencendo ao Hospital Real de S. José da dita Cidade de Lisboa, ficasse huma só parte pertencendo ao referido Hospital Real, e a outra se applicasse inteiramente á Casa dos Expostos: Determinando pelas Letras Apostolicas, que começam *Iustis votis assensum*, dadas aos vinte e seis de Novembro de mil setecentos

tos

tos oitenta e quatro ; que pela parte , que ficava pertencendo ao dito Hospital Real de S. José , fosse soccorrido , quanto coubesse na possibilidade , o Hospital dos Inválidos de Nossa Senhora do Amparo ; e pela outra parte applicada á Casa dos Expostos fosse na mesma conformidade soccorrido o outro Hospital dos Incuraveis , chamado de Santa Anna. E porque o conteudo nas ditas Letras Apostolicas *Fustis votis assensum* he em tudo conforme á instancia , por que forão expedidas , e á Minha Real Recomendação : Acordando-lhes o Real Beneplacito , e Regio Auxilio , para que tenham a sua inteira execução : Hei por bem declarar , que as sobreditas Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus* , roboradas pelo referido Alvará de finco de Setembro do anno proximo passado , devem ser entendidas , e observadas , em quanto á applicação das mencionadas duas partes , pela maneira , e fórma com que ellas são novamente applicadas pela disposição das ditas Letras Apostolicas *Fustis votis assensum* , ficando em tudo o mais em sua observancia , e vigor , e com a mesma roboração , e força que se acha ordenada pelo sobredito Alvará.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir , e a todas as Relações dos Meus Dominios Ultramarinos ; e bem assim a todos os Magistrados , e Justiças de Meus Reinos , e Senhorios ; que o cumprão , guardem , fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle he conteudo , para que assim sejam cumpridas , e executadas humas , e outras das referidas Letras Apostolicas. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Meu Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos : Ordeno que o faça publicar na Chancel-

cellaria , registrar nos Livros della a que tocar, e remetter os Exemplares delles a todas as Cabeças de Comarcas, e Lugares, a que he costume, debaixo do Meu Sello, e seu signal: remettendo-se huma Copia authentica delle com as ditas Letras Apostolicas Originaes ao Arquivo da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa; e este Original ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em nove de Março de mil setecentos oitenta e sete.

R A I N H A . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade acordando o seu Real Beneplacito, e Regio Auxilio para a execução das Letras Apostolicas Justis votis assensum, que dão nova forma á applicação, que das duas partes dos Legados não cumpridos, novamente concedidos, se determinava a favor do Hospital Real de S. José pelas outras Letras Apostolicas Dives in Misericordia Dominus, ficando huma das ditas duas partes para o dito Hospital de S. José; e ficando a outra parte pertencendo á Casa dos Expostos, com as obrigações que lhes são recommendadas: Declarando-se por este Alvará a verdadeira observancia do de sete de Setembro de mil setecentos oitenta e seis, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Registrado a fol. 134. vers. do Livro VII. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino ferve do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 16. de Março de 1787.

Gaspar da Costa Posser.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 24. de Julho de 1787.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 110. Lisboa 24. de Julho de 1787.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

NÃO sendo da Minha Real Intenção declarar ainda os Privilegios que se devem observar na factura das Recrutas, como na Ley de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro havia reservado á Minha Real Pessoa, para depois de se achar o Exercito completo: Attendendo com tudo ás mesmas pias representações, que commoveram os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores a isentar das obrigações da Guerra os Maridos, e Filhos das Amas que criassem os Engeitados do Hospital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa, e que ainda chegam á Minha Real Presença pelo Provedor, e Irmãos da Santa Caza da Mizericordia da mesma Cidade de Lisboa, debaixo de cuja administração está a Caza dos Expostos: Sou servida em quanto Eu não mandar o contrario, ou pela experiencia se achar que esta providencia não corresponde aos Meus Pios desejos, ou a Cauza Publica o não possa permittir; que se observem tambem nesta parte os Privilegios concedidos aos Maridos, e Filhos das referidas Amas para não serem recrutados, e pelo tempo e modo que determinam os mesmos Privilegios. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça constar esta Minha Real Determinação onde convier, para que se lhe dê toda a sua devida, e prompta execução. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Março de mil setecentos oitenta e sete.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
 Impressor dos Conselhos de Guerra, e do Almirantado.

16 de Abril de 1787

Declaração de Alvará de 28 de
Nov. de 1786

280

P. do que constar, não havendo
inconveniente. Lisboa 21 de Ja-
neiro de 1794.

Com cinco Rubricas.

Diz Carlos Murray, Consul Geral de
Sua Magestade Britanica na Ilha da Madeira,
que precisa por Certidão a Resolução tomada
por Vossa Magestade em 16 de Abril de 1788,
estabelecendo regra sobre o pagamento de Le-
tras de Cambio, tomadas nas Ilhas dos Açor-
es, e protestadas por falta de pagamento: O
requerimento feito pelo Supplicante a esta Real
Junta, que acompanhou huma Certidão da mes-
ma Resolução, que se lhe havia dado, cujo re-
querimento foi deferido em 7 de Junho de 1790:
De outro requerimento deferido em 13 de Se-
tembro de 1792: E finalmente de outro defe-
rido em 19 de Dezembro de 1793, seguindo
o Official que a passar esta mesma Chronologia
de tempos.

Pa Vossa Magestade lhe faça
mercê mandar selhe passe a dita Cer-
tidão na fórmula pedida,

E R. M.

Carlos Murray.

Na

Letras de Cambio
de J. Kay

NA Secretaria da Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios consta , que por Immediata Resolução de Sua Magestade de dezeseis de Abril de mil setecentos oitenta e sete , tomada em Consulta da antiga Junta do Commercio , fora a mesma Senhora servida de determinar , e estabelecer , como regra : Que quando as Letras tomadas nas Ilhas dos Açores sobre as Praças deste Reino voltão protestadas por falta de acceite , e pagamento , o Passador dellas deve tornar ao Tomador na moeda corrente das mesmas Ilhas a quantia declarada na dita Letra com o Cambio que recebeo , e mais o recambio costumado naquelles Portos , como determina o Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis , e as despezas do protesto , e nada mais.

E não contém mais a dita Resolução. E outrossim na mesma Secretaria se achão a Petição , e Despacho de sete de Junho de mil setecentos e noventa ; Petição , e Despacho de treze de Setembro de mil setecentos noventa e dous ; e a Petição com Despacho de dezenove de Dezembro de mil setecentos noventa e tres , que tudo he do theor seguinte :

Petição.

Senhora. Diz Carlos Murray , Consul Geral da Grão Bretanha na Ilha da Madeira , que elle precisa que Vossa Magestade lhe determine se na Resolução tomada em Consulta desta Real Junta , como consta da Certidão inclusa , he comprehendida a Ilha da Madeira nos Cambios , e Recambios das Letras.

Pede a Vossa Magestade seja servida mandallo assim. E receberá mercê. = Carlos Murray. =

(3)

Despacho da Real Junta.

O Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, a que se refere a Resolução de Sua Magestade, expressamente comprehende em geral todas as Ilhas; e assim se deve regular. Lisboa sete de Junho de mil setecentos e noventa. = Com seis Rubricas dos Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. =

Petição.

Senhora. Diz Carlos Murray, Consul Geral de Sua Magestade Britanica na Ilha da Madeira, que alli ha dous modos de negociar as Letras de Cambio sobre as Praças deste Reino: hum he, pagando o Tomador ao Passador o Cambio corrente naquella Praça, além da quantia declarada na Letra; o outro he, quando o Tomador em lugar de pagar o Cambio corrente, dá a quantia declarada na Letra sómente, mas adiantada por tanto tempo, quanto se póde ajustar com o Passador, para que este venha a lucrar no avanço, e uso do dinheiro hum interesse equivalente ao Cambio que deixa de receber; passando o Passador ao recebimento do dinheiro huma simples obrigação ao Tomador de lhe dar huma Letra no fim do tempo entre elles estipulado. O primeiro methodo chama-se dar o dinheiro com Cambio; o segundo, dar o dinheiro a vencer tempo. Vossa Magestade foi servida mandar expedir a Resolução de dezeseis de Abril de mil setecentos oitenta e sete, que decide: Que na falta de acceite, e pagamento, vindo as Letras protestadas, ha de o Passador restituir ao Tomador o dinheiro com o Cambio recebido, o recambio do costume, e as despezas do protesto, e nada mais; mas estando aqui providen-

ciado o primeiro caso , fica caminho aberto para o Negociante de má fé passar Letra a vencer tempo , e ao depois valer-se das palavras da Resolução ,, com o Cambio que recebeo ,, para não restituir (além do recambio do costume , e despezas do protesto) mais que o capital da Letra , por ser a unica quantia realmente recebida , ao mesmo passo que o tempo concedido no segundo caso he hum equivalente do Cambio, que o Passador deve igualmente restituir; e de outro modo ficar-se-hia utilizando do dinheiro alheio sem restituição de algum interesse. E como Vossa Magestade deve evitar todas as dúvidas , que possam suscitar-se em pontos mercantís : recorre o Supplicante a Vossa Magestade , para que se digne declarar, que , tanto em hum , como em outro caso , ou o Passador receba o Cambio corrente , ou dê a Letra com tempo estipulado , sempre deve restituir o interesse devido ao Tomador , que he o Cambio corrente na Praça da dita Ilha , ao tempo que alli voltar a Letra protestada ; e isto não só pelo Passador , mas tambem por qualquer indofante , que representa a mesma figura , conforme a praxe geral do Commercio ; removidas deste modo muitas dúvidas , que na dita Ilha poderião suscitar-se.

Pede a Vossa Magestade seja servida , em beneficio do Commercio , dignar-se fazer as ditas Declarações necessarias para a tranquillidade daquella Praça. E receberá mercê. = Carlos Murray. =

Despacho da Real Junta.

A Ssentou-se que a Resolução Regia de dezeseis de Abril de mil setecentos oitenta e sete , fundada no Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis , comprehende o segundo caso da mesma fórmula que o primeiro , em quanto manda , que ,, o Passador da Letra restitua na moeda corrente das Ilhas a quantia

(5)

tia declarada na mesma Letra , com o Cambio que recebeo ,, sendo igual para estabelecer a obrigação do Passador , que o Cambio lhe fosse pago em dinheiro , ou em tempo ; pois que pela sua Convenção elle tanto reputou o tempo equivalente do dinheiro , que pela Letra se obrigou puramente a pagar no Reino huma somma, que absorve em si a da Ilha com o seu respectivo Cambio: E não só porque a obrigação de pagar em certo lugar , que liga por Direito, he irremissivel nesta especie, attenta a differença consideravel da Moeda; mas porque a Letra póde voltar protestada , depois de acceita, e gyrada, sem que o acceitante , e endossantes saibão da convenção particular entre o Passador , e Tomador, que da Letra não consta : he necessario de justiça, que em todo o caso a Letra valha a Moeda do Reino , que representa , calculada pelo Cambio corrente ao tempo da apresentação, para ser inteiramente paga com o recambio , e despezas do protesto , na fórma do sobredito Alvará , e Resolução Regia, que o ampliou; e nesta conformidade o hão por declarado. Lisboa treze de Setembro de mil setecentos noventa e dous. = Com quatro Rubricas dos Deputados da Real Junta do Commercio. =

Petição.

Senhora. Diz Carlos Murray , Consul Geral de Sua Magestade Britanica na Ilha da Madeira , que tendo Vossa Magestade , em beneficio do Commercio da dita Ilha, declarado a providencia do Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis nos dous casos , que fizerão o objecto da Immediata Resolução de dezeseis de Abril de mil setecentos oitenta e sete ; e do Assento desta Meza de treze de Setembro do presente anno : he certo que as ditas Declarações devem abranger as Letras passadas sobre todas as Praças das Nações Estran-
gei-

geiras, visto que se dirigem ao mesmo objecto, que Vossa Magestade teve na Sua Real Contemplação para fazer cessar as desordens que lhe forão presentes; porém para que não hajão de recrecer dúvidas sobre este assumpto, interpretando-se diversamente o espirito das ditas Declarações,

Pede a Vossa Magestade se digne em attenção ao ponderado declarar que as referidas providencias de dezeses de Abril de mil setecentos oitenta e sete, e de treze de Setembro do presente anno abrangem, e comprehendem as Letras passadas sobre qualquer das Praças Estrangeiras, sem distincção alguma. E receberá mercê. = Carlos Murray. =

Despacho da Real Junta.

O Assento tomado em treze de Setembro de mil setecentos noventa e dous, que estabeleceo a Regra para as Letras passadas nas Ilhas, he transcendente, e extensiva não só para os Portos deste Reino, mas para todas as outras Praças das Nações Estrangeiras, pela mesma identidade de razão, e utilidade do gyro do commercio; e nesta fórma se deve entender. Lisboa dezenove de Dezembro de mil setecentos noventa e tres. = Com sete Rubricas dos Deputados da Real Junta do Commercio. =

E para que conste todo o referido onde convenha, se passou a presente. Lisboa a cinco de Fevereiro de mil setecentos noventa e quatro. Desta, e buscas mil duzentos e dez reis.

Theotonio Gomes de Carvalho.

LISBOA. NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA. 1794.

Com licença da Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

(1)



U A RAINHA: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo mandado fundar nas terras do Casal, denominado da Estrella, situado na Cidade de Lisboa, hum Convento do Santissimo Coração de Jesus para as Religiosas Carmelitas Descalças, e Igreja correspondente á grandeza delle: E considerando que hum tão pio estabelecimento não podia ter solida, e constante permanencia, sem que fosse competentemente dotado com as rendas fundamentaes que lhe ficassem appropriadas: Por Carta de treze de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum, Fui servida fazer pura, perpetua, e irrevogavel Doação do mesmo Convento, e Igreja ás ditas Religiosas; e nos bens, e rendas que lhe ficão unidas, e incorporadas perpetuamente para seu dote, e subsistencia do dito Convento, se comprehendêrão os bens do Reguengo da Cidade de Tavira, que se achou incorporado na Minha Real Coroa: E sendo Eu servida ordenar pelo Meu Real Decreto de dez de Maio de mil setecentos oitenta e dous, que o Bacharel Carlos Manoel Pereira de Matos procedesse á factura de hum Tombo do mesmo Reguengo, concedendo-lhe toda a necessaria jurisdicção para reunir tudo quanto andasse usurpado, se conheceo plenamente que o Senhor Rei D. Affonso Terceiro, dando Carta de Foral aos moradores da dita Cidade, reservou para si, e Real Coroa do Reino os bens, que compõem o dito Reguengo, os quaes pelos seus Almojarifes os arrecadavão os Senhores Reis D. Diniz, D. Affonso Quarto, D. Pedro Primeiro, e D. Fernando, constituindo emprazamentos regulares nos bens do sitio da Ribeira da Asseca, com o foro de quotas, de frutos, de quartos, oitavos, e de quintos nos bens do sitio das Pedras de ElRei, Arroio, e Santa Luzia; e nos Moinhos da Ribeira da Asseca constituirão Prazos com o foro de metade de seus rendimentos: Constituindo igualmente emprazamentos regulares com o foro de livras antigas nos bens do sitio de Fojo, que repartirão por dez homens bons, cada hum dos quaes pagava cem livras pela igual parte que lhe respeitava: Que de todos os ditos bens assim emprazados,

dos, e seus direitos das duas hortas do sitio da Atalaia, e outra da Bellafria, do Relego, e seus direitos, e da Adega com toda sua louça, fez o Senhor Rei D. João Primeiro Doação de juro, e herdade a Fernando Alvares Pereira, irmão do Condestavel Nuno Alvares Pereira, cuja Doação foi assim confirmada até á ultima Donataria Dona Catharina Constantina Pereira de Berredo, que falecendo sem descendentes, revertêra o Reguengo para a Minha Real Coroa no anno de mil setecentos e quinze; e achando-se os referidos bens, e natureza dos emprazamentos, e foros delles confundidos, e os possuidores pagando o que querião, sem terem titulos alguns legitimos: para restituir os referidos bens á sua primitiva natureza: Fui servida ordenar pelo Meu Real Decreto de dezeseis de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco, e Real Resolução de vinte e tres de Dezembro do mesmo anno, tomada em Consulta do Meu Desembargo do Paço, que o Desembargador dos Aggravos José Gil Tojo Borja e Quinhones procedesse a nova factura, ou refórma de hum novo Foral para o dito Reguengo, distincto do da dita Cidade: em cuja diligencia, procedendo-se a todas as necessarias informações, e ouvidos por escrito todos os possuidores dos ditos bens, e dando-se de tudo vista ao Desembargador Procurador de Minha Real Coroa, Fui servida formalizar o dito Foral pelo Meu Alvará com força de Lei de quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis. Que na fórma deste, continuando o Juiz do dito Tombo na diligencia delle, medindo, e demarcando por confrontações invariaveis os bens que compõem o mesmo Reguengo, e procedendo a todas as informações, e exames necessarios para verdadeiro conhecimento dos bens, que se achavão usurpados á Minha Real Coroa, e Reguengo; e dando-me de tudo conta pelo Meu Desembargo do Paço, se conheceo plenamente que estavam usurpados á Minha Real Coroa, e Reguengo o Lagar de fabricar azeite, edificado no sitio da Ribeira da Asseca, o Pomar de Arroio, e terras annexas, e os bens do sitio do Fojo: Que igualmente estavam usurpados á Minha Real Coroa os Moinhos edificados nos Salgados da dita Cidade, e Termo, possuidos todos sem titulos

le-

(3)

legitimos , e contrarios ás verbas dos Foraes dos Senhores Reis D. Affonso Terceiro, D. Diniz, e D. Manoel: Que todos os referidos bens se achavão divididos , subenfiteuticados tres , e quatro vezes , e até vinculados , tudo nullamente praticado contra o Direito de Minha Real Coroa. E sendo-me tudo presente em Consulta do Meu Desembargo do Paço , tendo precedido resposta do Desembargador Procurador de Minha Real Coroa: Fui servida ordenar por Minha Real Resolução de oito de Agosto de mil setecentos oitenta e seis , que todos os referidos bens usurpados ficassem incorporados na Minha Real Coroa ; e que o dito Juiz do Tombo os incluísse nelle , como pertencentes ao Reguengo ; declarando que todos os Moinhos edificadas em salgados da dita Cidade , e Termo fossem emprazados nos actuaes possuidores , pagando porém o foro de metade de seus rendimentos: Que o Pomar do Arroio fosse emprazado com o foro de quota de frutos de quinto: Que o dito Lagar ficasse pertencendo ao Reguengo , para nelle ser moida toda a azeitona que produzissem os ditos predios: Que os bens do sitio do Fojo , sendo divididos em dez iguaes porções , ou casaes , ficasse emprazado cada hum delles com o foro correspondente ao valor das cem livras da moeda antiga , visto que pelo novo Foral se não mandava alterar cousa alguma nos foros , de que havia titulos legitimos: E que estando os ditos Casaes divididos em muitas porções pequenas , o dito Juiz do Tombo os encabeçasse naquelle Foreiro , que possuísse a maior parte de cada huma das ditas dez iguaes porções , e cada hum delles ficaria obrigado a cobrar dos mais Foreiros o contingente que a cada hum respeitasse. E entrando o dito Juiz do Tombo a formalizar os autos pertencentes aos ditos bens do Fojo , Me representou pelo Meu Desembargo do Paço , que não encontrando dúvida alguma na reducção das livras antigas ao valor da moeda hoje corrente , encontrava porém grande difficuldade sobre a igualdade do terreno , que deveria respeitar para cada hum dos dez emprazamentos , pelas muitas divisões em que o dito sitio se achava possuido por muitas , e diversas pessoas , que poderiam propôr para o futuro , e já de presente muitos , e confusos pleitos sobre a igualda-

dade do terreno, gravado conforme a mais, ou menos avultada producção daquella parte que lhe respeitasse: dúvidas, e pleitos, que poderião ser evitados, se Eu fosse servida que os ditos emprazamentos se reduzissem a huma das prestações de foro, de quota, de frutos, conforme a natureza dos mais emprazamentos do dito Reguengo; o que bem podia ser a quinto, proporção, e regra que Eu tinha sido servida approvar, e ordenar se praticasse nos bens do sitio das Pedras de ElRei, Arroio, e Santa Luzia, por Minha Real Resolução de vinte e tres de Dezembro de mil setecentos oitenta e cinco, tomada em Consulta do Meu Desembargo do Paço: e que igual proporção tinha de antes já seguido o Senhor Rei D. João Primeiro, reduzindo semelhante emprazamento de cem livras do dito Reguengo ao foro de quota, de frutos, de quinto; muito principalmente não tendo os possuidores dos ditos bens titulo algum legal, que legitimasse a sua posse em taes bens de Minha Real Coroa, a quem indubitavelmente pertencião para Eu poder delles dispôr: e que evitando-se assim as dúvidas, pelo que pertencia á reducção do valor das livras, poderião tambem ser evitadas sobre a natureza dos emprazamentos, se Eu fosse outro sim servida ordenar que todo aquelle possuidor, que dentro no referido sitio do Fojo tivesse terreno sufficiente, e avultado, que pudesse fazer hum emprazamento regular, tirando certidão da verba do Tombo que lhe respeitasse, requeresse com ella no Conselho de Minha Fazenda, para, que conforme o que Eu determino no Regimento dos Védores, e mais Ordens sobre emprazamentos de bens de Minha Fazenda, se passasse a cada possuidor a sua competente Carta de emprazamento, visto que Eu por hum puro effeito de Minha Real Benevolencia, e Piedade Fui servida ordenar que os ditos bens se não tirassem aos actuaes possuidores: Representando-me juntamente, que como Eu nos Meus Reaes Decretos de dez de Maio de mil setecentos oitenta e dous, dezeseis de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco, Real Resolução de vinte e tres de Dezembro do dito anno, tomada em Consulta do Meu Desembargo do Paço; no Alvará de Lei de quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis, e Real Resolução de oito de

(5)

de Agosto do dito anno , tomada tambem em Consulta do mesmo Tribunal , pelo qual se lhe tinha passado , e expedido Provisão em vinte e hum de Agosto do dito anno , Fui servida determinar todas as regras , e providencias sobre os referidos bens , emprazamentos , foros , e direitos delles , declarando o modo com que devião ser arrecadados , e o direito que sobre elles pertencia á Minha Real Coroa , Reguengo , e Real Convento Donatario : Que para se evitarem de presente , e de futuro todas , e quaesquer interpretações que pudessem haver , Me supplicava fosse Eu servida ordenar que todas as Minhas referidas Regias determinações fossem incluidas em hum só titulo de Lei , Foral , e Regimento , deduzido em Capitulos distinctos , formalizados com toda a clareza , e especificação , que pudesse evitar interpretações , declarando-se o nome , e titulo de cada hum dos Prazos , e regulando-se os emprazamentos , successão , e natureza delles , e dando todas as mais providencias , claras , e especificas sobre os referidos bens , e direito pertencente á Minha Real Coroa , e Real Convento Donatario : E que sendo a mesma Lei , Foral , e Regimento impresso , se incorporassem os exemplares nos quatro Livros de Tombo , que Fui servida ordenar-lhe processasse : E dando-se de tudo vista ao Desembargador Procurador de Minha Real Coroa , sendo ouvidos os possuidores do sitio do Fojo , que derão suas respostas por escrito ; e tornando a ser ouvido o dito Desembargador Procurador de Minha Real Coroa , se Me fez tudo presente em Consulta do Meu Desembargo do Paço ; e que conformando-me com o parecer da dita Meza , fora servida ordenar por Minha Real Resolução de vinte e cinco de Maio de mil setecentos oitenta e sete , que os emprazamentos do sitio do Fojo ficassem reduzidos ao foro de quota , de frutos , de quinto , de tudo o que os ditos bens produzissem , e Deos nelles désse : E que todas as referidas Minhas Regias Providencias se reduzissem a hum só titulo de Alvará com força de Lei , em que distinctamente se especificassem em Capitulos separados todos os referidos bens , rendas , e direitos pertencentes á Minha Real Coroa , e Real Convento Donatario. E tendo consideração a tudo o referido , e o mais que Me foi

presente pela dita Consulta com que Fui servida conformarme, tomando de tudo pleno conhecimento, e informações necessarias para obviar para os tempos futuros toda, e qualquer confusão que possa haver nos bens, rendas, e direitos do Reguengo, e do Relego, e seus direitos, e dos Moinhos de agua salgada da dita Cidade, e Termo, ampliando o Meu Alvará de Lei de quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis: Sou servida por este Meu presente Alvará com força de Lei formar hum novo Foral, e Regimento para a cobrança das rendas, foros, e direitos dos ditos bens, e declarar os emprazamentos delles, e direitos, que sobre os mesmos pertencem ao Real Convento Donatario, estabelecendo em tudo huma regra inalteravel, que mando se observe na fôrma, e maneira declarada nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

Todos os bens do sitio da Ribeira da Assoca são emprazados, e foreiros á Minha Real Coroa, e Reguengo, com os foros de quotas, de frutos, de quartos, e oitavos, de tudo o que os mesmos bens produzirem, e Deos nelles der; a saber: os predios medidos, e demarcados distinctamente com as denominações = do Fojo, e Lagar = da Estanqueira da Bica, Gavião, Marozim, e Pombo = do Serro do Miradouro = da Cerquinha = da Assoca, e Malhada do Alcaide = do Porto da Lorangeira = da Rócha = da Bodega = da Ribeira de Alportel, e Barranco de Aguas boas = de Entre Aguas boas, e Zimbral de S. Domingos = da Estrada de Portugal, e Ribeiro do Romeirão = são todos foreiros de quarto. Os predios denominados = do Pumarinho = de S. Gorito, e Paul = da Torre = são foreiras de oitavo.

C A P I T U L O II.

Todos os bens do sitio de Santa Luzia, Pedras de ElRei, Arroio com seu pomar, e terras annexas até á praia, são emprazados, e foreiros á Minha Real Coroa, e Reguengo,

(7)

go nos foros de quotas, de frutos, de quinto, de tudo o que os ditos predios produzirem, e Deos nelles der; a saber: os predios medidos, e demarcados distinctamente, com as denominações = da Amortalhada, e Estrada dos Homiziados = da Estrada dos Namorados, e Azinhaga da Pintifilga = da Pintifilga, e Poço das Bruxas = da Azinhaga do Poço das Bruxas, e Azinhaga do Ribeiro do Arroio = da Estrada dos Homiziados, e Pedras de ElRei = do Arroio, e Estrada dos Homiziados = do Pomar do Arroio até o mar = das Pedras de ElRei = da Estrada dos Homiziados, e Praia de Santa Luzia = de Santa Luzia = do Sapal de Santa Luzia.

C A P I T U L O III.

Todos os bens do sitio do Fojo são emprazados, e foreiros á Minha Real Coroa, e Reguengo com o foro de quota, de frutos, de quinto, de tudo o que os ditos bens produzirem, e Deos nelles der. E mando, que o Juiz do Tombo, fazendo em todo o dito sitio as iguaes medições, e demarcações, que tem feito nos mais sitios do Reguengo, faça a cada huma das fazendas do dito sitio as confrontações que lhe respeitarem, por sitios certos, direitos, e invariaveis, sem attenção ás partes insignificantes, que respeitarem de huns possuidores a outros, porque para a este respeito se regularem os emprazamentos, se observará o seguinte.

C A P I T U L O IV.

Como todos os bens do Reguengo forão emprazados com expressa prohibição de se alienarem sem licença da Coroa, e tambem de se dividirem sem ella, e grande parte delles, ou quasi todos se achão divididos em glebas subenfiteuticadas tres, e quatro vezes, e até vinculados: e ainda que tudo o que assim se acha feito sem expressa licença, e Provisão Regia, deve ficar nullo, e os predios devolutos á Minha Real Coroa, e Reguengo: Eu porém por hum puro effeito de Minha incomparavel Piedade, e Benevolencia sou servida, que elles se não tirem aos actuaes possuidores;

mas

mas regulando, e declarando de presente, e de futuro todo o Direito pertencente á Minha Real Coroa, e Reguengo sobre os ditos bens, annullo todos os vinculos, subenfitenições, ou outros quaesquer encargos com que os referidos bens se achem gravados, para os quaes não interviessse expressa licença, e Provisão Regia, ficando os ditos predios unicamente reduzidos aos pagamentos, e prestações proprias da natureza, e sitio do Reguengo, em que tiverem a sua situação.

C A P I T U L O V.

PAra serem regulados os emprazamentos dos ditos bens: Ordeno, que todos, e cada hum daquelles possuidores, que dentro das referidas demarcações, e medições tiver quantidade de terreno avultado, e sufficiente, que possa intitular-se huma fazenda, e fazer-se della Prazo regular, depois de feitos os Tombos a que mandei proceder, requererá dentro do termo de tres mezes ao Meu Conselho da Fazenda a investidura do seu predio, e emprazamento, narrando as confrontações, qualidade, grandeza, e valor delle, para que a dita Meza commettendo as informações dos ditos requerimentos aos Superintendentes geraes das Alfandegas do Sul, em quem recai a jurisdicção dos extinctos Contadores das Comarcas, fazendo as diligencias da Lei, pelo que pertence ás medições, e demarcações, e valor do emprazamento requerido, ouvindo as Administradoras do Real Convento Donatario por seu Procurador, a dita Meza conceda aos requerentes os seus competentes titulos de cartas de emprazamentos, com o foro de cada huma das quotas, de frutos referidos, conforme a natureza, e sitio do Reguengo, em que o predio tiver a sua demarcação. Quando porém as porções, ou courellas dos terrenos comprehendidos naquellas nomeadas demarcações forem muito insignificantes, e encravadas em predios de hum só possuidor da maior parte demarcada, sim ficará aquelle possuidor gozando em sua vida os frutos da dita insignificante courella; porém por seu falecimento ficará pertencendo, e unido em todo ao Foyeiro, que tiver a maior parte do predio, e for nelle enca-

be-

(9)

beçado : E tanto este Possuidor , como aquelle , que tiver toda a parte de cada hum dos predios demarcados , depois de feitos os ditos Tombos , tirando certidão da demarcação , e verba , que lhe respeitar , requererá com ella na dita Meza , a qual sem mais informação , mandando ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda , concederá a Carta de emprazamento requerida , com o foro de quota , de frutos , conforme a natureza que constar da mesma authentica certidão. E para se conhecer o valor de cada hum destes emprazamentos , se fará auto judicial pelo Almojarife do Reguengo , com dous peritos Louvados , ouvidas sempre as Administradoras do Real Convento Donatario por seu Procurador , e o mesmo original auto se ajuntará ao requerimento que se fizer pela dita Meza. Todos os referidos emprazamentos serão de successão , e descendencia legitima , para que finda ella , torne o predio á Minha Real Coroa , e Reguengo com todos seus melhoramentos , consolidando-se o dominio util com o directo. E todos , e cada hum dos ditos Foreiros no termo de hum mez , depois que lhes for passada a sua competente Carta de emprazamento , a apresentarão ao Almojarife do Reguengo , para que no Livro do Tombo , que ficar no dito Juizo , se ponha a verba necessaria á margem do correspondente titulo de demarcação ; o que tambem se praticará no outro igual Livro de Tombo , que mando guardar na dita Meza da Fazenda , com a pena de que não se executando todo o expressado neste Capitulo , o mesmo Almojarife , ou o Superintendente Geral das Alfandegas , quando assim lhe conste , tomarão posse do predio respectivo , incorporando-o no Reguengo. Os herdeiros porém dos ditos Foreiros deverão no termo de seis mezes , depois de suas aquisições , requerer na dita Meza do Conselho da Fazenda a confirmação do dito emprazamento , e dentro do dito mez apresentar a sua Carta ao dito Almojarife para igualmente se pôr a verba referida , e sem confusão se ir sempre sabendo quem possue o Prazo correspondente , e tudo com as referidas penas no caso de contravenção.

CAPITULO VI.

O Real Convento do Santissimo Coração de Jesus, Donatario do Reguengo, he como tal o Senhor directo de todos os bens, e Prazos d'elle, e nesta qualidade deve perceber não só todos os Foros das differentes quotas de foros que pagão os Foreiros, mas tambem os Laudemios, e todos os mais Direitos Dominicaes: e da mesma sorte deve dar as licenças necessarias para as vendas dos ditos Prazos, não lhe parecendo conveniente usar neste caso do Direito de opção; e que chegados os casos de se consolidar o dominio util com o directo, ou seja por via de opção, ou de commisso, ou de falta de descendencia, deve o mesmo Real Convento, e suas Administradoras gozar os ditos bens; porque nenhum embaraço ha para as mesmas consolidações, nem pelas Ordenações do Reino, nem pelas Leis novissimas, que prohibem as consolidações do dominio util com o directo aos corpos de mão morta, porque nenhuma destas Leis tem lugar nas Comunidades, que são Donatarias da Coroa, e que possuem os Prazos della, e em seu nome, pois em semelhantes termos as ditas consolidações são verdadeiramente feitas a favor da Coroa, que nenhum impedimento tem para ellas. E como a Doação Regia do Reguengo faz que o Convento Donatario possa perceber todas as rendas, interesses, e commodidades que a Coroa haveria de perceber do dito Reguengo, se o não tivesse doado, deve o Real Convento Donatario fazer as ditas consolidações de hum dominio com outro, e gozar de todas as vantagens dellas.

CAPITULO VII.

QUando ás Administradoras do Real Convento Donatario não pareça conveniente conservarem os Prazos, que se consolidarem ao Reguengo, lhes concedo todo o poder para novamente os emprazarem a pessoas que não sejam das prohibidas, lavrando-se para esse fim as competentes Escrituras publicas: e tanto nestes casos, como em todos os
mais,

(11)

mais, para que lhes forem necessarias Escrituras publicas, lhes concedo o privilegio de Tabellião privativo, que será hum dos Tabelliães da dita Cidade que ellas escolherem, compondo-se na distribuição o prejuizo dos mais Tabelliães, para em hum só Cartorio se achar tudo o que pertencer ao Reguengo, e Real Convento Donatario, e incorporando-se nas ditas Escrituras a original Carta de emprazamento, ou verba do Tombo, que respeitar ao predio emprazado: e o novo Foreiro com o traslado authenticico da dita Escritura, dentro de tres mezes supplicará a confirmação do emprazamento pela Meza do Conselho da Fazenda, que lha concederá pela dita Escritura, não se alterando em cousa alguma a natureza do foro de quota, de frutos, conforme os sitios do Reguengo, em que o predio tiver a sua demarcação, e constar da verba do Tombo, no qual o dito novo Foreiro no tempo comminado, e penas estabelecidas fará pôr a referida verba necessaria.

C A P I T U L O VIII.

Pertence á Minha Real Coroa, e dito Reguengo a Igreja de S. Domingos no sitio da Assoca, da qual o Real Convento Donatario tomará posse com todos os seus ornamentos, pertences, fabrica, e foros pertencentes ao mesmo Santo; e as Administradoras do Real Convento mandarão dizer Missa na mesma Igreja em todos os Domingos, e dias Santos, por ser assim conveniente, e util aos povos do Reguengo. Como porém os Eremitas de S. Paulo da mesma Cidade possuem hum predio dentro do Reguengo, que lhes foi deixado com a obrigação de dizerem Missa na dita Igreja seis mezes de cada hum anno; e sendo prohibido aos ditos Eremitas possuirem bens no Reguengo, por lhes fazer beneficio, e mercê, lhes concedo a graça de que dentro de hum anno, depois da publicação deste Alvará com força de Lei, traspassem o dito predio em pessoa que não seja das prohibidas, dispensando Eu com os ditos Eremitas, para que possam empregar o producto do preço do dito predio em outro que se subrogue ao que largão do Reguengo para satisfação,

e

e encargo das Missas com que lhes foi deixado : E ordeno que não o praticando assim dentro do dito anno, o Real Convento Donatario tomará posse do dito predio, e ficará obrigado a mandar dizer as mesmas Missas.

C A P I T U L O IX.

Pertence á Minha Real Coroa, e Reguengo, como bens proprios della, sem emprazamento algum, as tres hortas denominadas = do Tiro = das Canas = da Bellafria = as quaes o Real Convento Donatario gozará sem embaraço algum, e fará todos os beneficios, e bemfeitorias, que lhe parecerem necessarias, utilizando-se nas duas hortas de Atalaia da agua, que está no mesmo sitio, a qual não será divertida para parte alguma, além das presentes a que já está destinada; e junto, ou immediato aos muros das ditas hortas se não fará qualidade alguma de edificio, ainda que seja para utilidade pública, sem intervir expressa licença, e consentimento das ditas Administradoras, que a poderão conceder, ou denegar, parecendo-lhes assim conveniente.

C A P I T U L O X.

Pertence á Minha Real Coroa, e Reguengo o lagar de azeite edificado no sitio da Ribeira da Asseca; e ordeno que toda a azeitona, que produzirem os predios do Reguengo, seja moida no dito lagar com a pena de perdimento do mesmo fruto, ou seu valor, quando seja moida, ou conduzida para outra parte: E determino, que quando seja preciso accrescentarem-se mais varas no dito lagar, ou fazer-se outro de novo, para se evitar todo, e qualquer prejuizo que possam sentir os Possuidores dos bens do Reguengo na demora, ou empate da sua azeitona, as Administradoras do Real Convento o poderão mandar fazer em qualquer predio do dito Reguengo, que lhes parecer mais conveniente. E outro sim ordeno, que quando ás ditas Administradoras pareça conveniente possuirem lagar de vinho, o poderão mandar edificar, ou comprar livremente em qualquer parte da dita Cidade de

(13)

Tavira que lhes parecer conveniente. E mando que toda a uva, que produzirem os predios do Reguengo, seja conduzida para o dito lagar á custa dos Possuidores com as referidas penas no caso de contravenção, e no mesmo lagar será fabricado o mosto, satisfazendo os Possuidores unicamente o trabalho das pessoas que o fabricarem, sem que satisfação couza alguma pelo uso do lagar, porque delle resultão outras utilidades ao Reguengo.

C A P I T U L O X I.

Como na primitiva Doação do Reguengo se mostra haver propria delle huma Adega com sua competente louça, e tem sido impossivel descobrir-se este edificio: Concedo licença ás ditas Administradoras, para que possão edificar, ou comprar livremente todas, e quaesquer officinas, em que possão, e devão recolher os frutos, que lhes pertencerem do dito Reguengo, cujas officinas gozarão, e ficarão sempre pertencendo á Minha Real Coroa, e Reguengo, como bens proprios delle, para os gozarem como Donatarias, ainda que as ditas officinas sejam edificadas, ou compradas com dinheiro pertencente ao mesmo Real Convento.

C A P I T U L O X I I.

Pertencem á Minha Real Coroa, e Reguengo todos os Moinhos, e quaesquer moendas edificadas, e que se houverem de edificar na Ribeira da Assoca, emprazados todos com o foro de metade de seus rendimentos; e este mesmo direito, foro, e tributo se praticará nas moendas edificadas, e que se houverem de edificar em agua salgada da dita Cidade de Tavira, e seu Termo, que Fui servida doar ao mesmo Real Convento. E ainda que verificando-se na Minha Real Presença com todos os exames, e informações necessarias, que o referido foro de metade devia ser livre, e tirado do monte maior de todo o rendimento dos ditos Moinhos: Ordeno, que, por effeito de equidade, o Real Convento Donatario satisfaça metade das despezas que se fazem com

Moleiro , mós , e rodizios ; e que as mós , que do Reino de Hespanha vierem para os ditos Moinhos , sejam izentas de todo o direito. Quando pareça mais util aos Possuidores dos Moinhos referidos , e ás Administradoras do Real Convento Donatario , que os ditos Moinhos andem de arrendamentos , se farão estes judicialmente perante o Juiz Almozarife , acceitando a contento das partes as devidas fianças , que serão obrigadas ás falencias , tanto a favor do Real Convento , como dos Foreiros. Quando porém estes tragão os mesmos Moinhos por sua conta , e os Moleiros possão fazer algum engano no verdadeiro rendimento do mesmo Moinho , lhes será este estimado por peritos juramentados , fazendo-se auto judicial pelo mesmo Almozarife a despezas do Moleiro : E os ditos Moinhos andarão sempre moentes , e correntes ; e quando se damnifiquem , ainda por qualquer caso fortuito , cogitado , e não cogitado , serão sempre reparados á custa dos Possuidores Foreiros.

C A P I T U L O XIII.

O Juiz do Tombo incorporará nelle todos os referidos Moinhos de agua salgada da dita Cidade , e Termo , com todas as suas competentes declarações , para que sobre elles se observem os mesmos direitos , emprazamentos , e izenções , que determino nos bens do Reguengo ; ficando pertencendo em todo pelo referido foro de metade de seus rendimentos , e Direitos Dominicaes ao Real Convento Donatario ; visto se ter verificado na Minha Real Presença com todo o conhecimento , e informações necessarias , que todos os referidos Moinhos se achavão usurpados á Minha Real Coroa , até possuidos com titulos manifestamente nullos , e contrarios ás verbas dos Foraes dos Senhores Reis D. Affonso Terceiro , D. Diniz , e D. Manoel , dados aos moradores da dita Cidade.

C A P I T U L O XIV.

Nenhuma pessoa fará moenda em agua salgada da dita Cidade , e Termo sem expressa licença de Minha Real Coroa , ouvidas as Administradoras do Real Convento Do-

(15)

natario , a quem deveráo pagar o referido foro de metade de seus rendimentos : e este mesmo foro , e direito se praticará nas moendas , que se houverem de edificar em agua doce dentro das demarcações do Reguengo : E todas as outras moendas edificadas , e que se houverem de edificar para moerem com agua doce , ou vento , ainda que na fórmula do Foral da mesma Cidade não deváo satisfazer cousa alguma á Minha Real Coroa , não deviáo as existentes ser edificadas sem a referida licença : Ordeno que todas as referidas moendas , que se acharem edificadas , sem que interviessse expressa licença , e consentimento de Minha Real Coroa , na fórmula do dito Foral , constando que fazem prejuizo ao rendimento daquelles Moinhos , serão demolidas á custa dos actuaes possuidores , visto ser este o direito praticado ainda a favor dos particulares.

C A P I T U L O X V .

Nenhuma pessoa poderosa , e Ecclesiastica poderão comprar bens dentro das demarcações do Reguengo ; e adquirindo-os por herança , os deveráo vender , e traspassar dentro de hum anno em pessoa , que não seja das prohibidas ; porém os actuaes possuidores ficaráo nelles conservados , fazendo nos titulos dos emprazamentos renúncia formal de seus privilegios. E quando algumas pessoas pertendão nos ditos bens do Reguengo , e Moinhos de agua salgada instituir patrimonios para Ecclesiasticos , me deveráo pedir Provisão de dispensa pela Meza do Meu Desembargo do Paço , ouvidas sempre neste caso , e em todos os mais , que disserem respeito ao Reguengo , as Administradoras do Real Convento Donatario.

C A P I T U L O X V I .

Nenhumas das ditas terras , e Moinhos , que forem emprazados pela fórmula , e maneira expressada , poderáo ser partidas , porque serão sempre inteiramente conservadas , conforme a sua competente Carta de emprazamento ; e não entraráo em Inventario , e partilhas , senão por estimação , na fór-

fórma da Ordenação do Reino , e Leis Extravagantes. E igualmente não poderão ser doadas , hypothecadas , ou por outro qualquer titulo alienadas , sem expressa licença das Administradoras do Real Convento Donatario , com a pena , no caso de contravenção , de se consolidar o dominio util com o directo , e por esse mesmo facto gozar o Real Convento Donatario qualquer dos referidos predios ; sendo as Sentenças condemnatorias , e declaratorias nestes casos , e nos mais do Reguengo proferidas pelos Superintendentes Geraes das Alfandegas do Sul , que darão appellação , e aggravo para o Conselho da Fazenda.

C A P I T U L O XVII.

Pertence á Minha Real Coroa , e Convento Donatario o Relego , e seus direitos para a venda dos vinhos , que adquirirem dos foros do Reguengo : E ordeno , que nos tres mezes de Janeiro , Fevereiro , e Março de cada hum anno nenhuma pessoa da dita Cidade , e Termo venda vinhos sem licença das Administradoras do Real Convento Donatario ; e quando a estas parecer conveniente concedellas , em que serão sempre preferidos os Foreiros do Reguengo , se satisfará ao mesmo Real Convento a dizima do producto dos mesmos vinhos ; e sem esta licença se não venderá algum , nem ainda em porção avultada , com a pena de ser perdido o vinho , ou seu valor , applicado á fabrica do Reguengo. Quando porém se venda , e consuma todo o vinho do Relego antes de findos os ditos tres mezes , ficará logo extincta por este mesmo anno a referida prohibição ; e succedendo excederem os vinhos do Relego ao tremestre referido , os poderão as Administradoras do Real Convento Donatario conduzir , e vender aonde lhes for mais conveniente sem embaraço algum.

C A P I T U L O XVIII.

OS Possuidores das terras , e Moinhos não poderão levantar os frutos das eiras , lagares , e mais lugares competentes , sem avisarem ao Procurador do Real Convento ,
ou

(17)

ou ao Rendeiro dos ditos bens, e estes serão obrigados a ir na fôrma da Ordenação, e Regimento das Jugadas; e faltando tanto Possuidores, como Procurador, ou Rendeiro á sua obrigação, ficão sujeitos ás penas estabelecidas nas mesmas Leis: E nenhum Rendeiro dos ditos bens poderá fazer avença, nem contrato com os Possuidores, para que lhe dem coufa certa em dinheiro, ou frutos pela quota, que lhe deverá pagar no tempo do seu arrendamento, com a pena de que cada hum dos referidos que fizer o contrario, pagarão da cadeia annoveado o que se montar directamente na quota que se devia pagar, para evitar as posses, que injustamente se costumão allegar por semelhantes avenças.

C A P I T U L O XIX.

O Juiz da Alfandega da Cidade de Tavira, que até agora serve de Almoxarife do Reguengo, continuará em quanto Eu não mandar o contrario, e será Juiz das execuções das Coimas pertencentes ao mesmo Reguengo, dando de tudo appellação, e agravo para o Juizo da Superintendencia Geral das Alfandegas do Sul, seu Superior, na fôrma das Leis novíssimas, e Regimentos de Minha Fazenda: E conforme estes, se poderá conhecer no mesmo Juizo da Superintendencia por acções novas, ou estas sejam intentadas pelo Real Convento Donatario, ou sejam pelos Rendeiros do Reguengo, e mais bens para a boa arrecadação da mesma renda, em que gozarão do privilegio do Donatario para o dito fim sómente.

C A P I T U L O XX.

O Dito Almoxarife arrendará em cada hum anno a renda das Coimas do mesmo Reguengo, ouvindo sempre o Procurador do Real Convento Donatario, cujo arrendamento fará, não estando na dita Cidade, no competente tempo o Superintendente Geral das Alfandegas que o deve fazer: E para a regulação das Coimas pertencentes á mesma renda do verde do Reguengo, Mando que o Superintendente Geral
e das

das Alfandegas do Sul, vendo as posturas das mesmas Coimas, e ouvindo os Possuidores dos ditos bens, e o Procurador do Real Convento Donatario, regule as referidas posturas, estabelecendo nellas não só o valor das penas, mas tambem a fórma de suas execuções: praticando o mesmo a respeito dos damnos que se fazem nos muros, e caldeiras dos Moinhos referidos; e executando tudo pela maneira que praticão os Corregedores das Comarcas nas posturas dos Conselhos.

C A P I T U L O XXI.

O Mesmo Superintendente ouvindo o Procurador do Real Convento, determinará em que predios da Ribeira da Assoca devem ser acrescentados os canaviaes, não só para evitar os damnos que causa a Ribeira, mas porque delles resultão utilidades ao mesmo Reguengo, obrigando os Possuidores dos predios que assim o executem, impondo-lhes as penas que lhe parecerem justas, as quaes com as das mais Coimas serão applicadas á fabrica do Reguengo. E para arrecadação do producto das Coimas se fará huma arca de tres chaves, que huma terá o Almoxarife, outra o Escrivão do Reguengo, e outra o Procurador do Real Convento Donatario: e o referido producto não se despenderá em outra cousa mais que no concerto das Estradas, Pontes, Portos, e limpeza da Ribeira da Assoca. Quando porém na referida Ribeira seja preciso fazer-se alguma limpeza, ou concerto, para o gasto dos quaes não seja sufficiente o producto que nesse tempo se achar no Cofre, se fará finta pelos Possuidores dos bens do Reguengo, procedendo para todo o referido neste Capitulo approvação do Superintendente Geral das Alfandegas.

C A P I T U L O XXII.

O Dito Juiz da Alfandega, Almoxarife, ouvindo os Possuidores do Reguengo, e o Procurador do Real Convento Donatario, com approvação do Superintendente Geral das Alfandegas, do presente producto das Coimas mandará fazer duas officinas proprias para serem recolhidos os ga-

(19)

gados, que se acharem fazendo damno, nos lugares vedados, cujas officinas serão feitas huma no sitio da Ribeira da Asseca, e outra no sitio das Pedras de ElRei, no sitio em que parecer mais conveniente. E tanto estas obras, como todas as mais, que se houverem de fazer do producto da dita fabrica, serão sempre feitas com approvação do dito Superintendente, e executadas as regras, e Regimentos que tenho ordenado sobre as Minhas Obras Reaes. E para se conhecer o producto da mesma fabrica, haverá dentro do dito Cofre dous Livros, hum de Receita, e outro de Despeza, rubricados pelo dito Superintendente, para que esta pelos termos, que a cada hum dos Livros corresponderem, e nelles for lavrado, tomar annualmente contas, conforme determino no seu Regimento, sobre as outras arrecadações de Minha Fazenda.

C A P I T U L O XXIII.

A Todos os Possuidores, e Moradores do Reguengo, Hortas, e Moinhos concedo o privilegio de Reguengueiros, conforme a Carta que aos ditos foi dada pelo Senhor Rei D. Affonso Quinto; e não serão constrangidos a servirem os cargos do Conselho; e serão escusos de Thesourarias, e de fazerem vigias, guardas, e darem aquartelamentos, e gozarão de todos os privilegios, dos quaes estiverem de posse os Possuidores de bens de outros Reguengos, como se aqui fossem expressos. E todos os que forem contra estes privilegios, serão emprazados pelo dito Juiz Almojarife, para dentro de quinze dias comparecerem perante o Meu Desembargo do Paço a dar a razão por que os contravierão.

C A P I T U L O XXIV.

DE todo o conteudo, e de tudo o mais que se acha expresso nos Regimentos de Minha Fazenda, Lizirias, e Paús, sobre a cultura dos ditos bens, e mais ordens sobre arrecadações de Minha Fazenda, como se de cada huma fizesse aqui expressa menção: Mando, que em tudo, e por tudo se observem; e que o Superintendente Geral das Alfan-

fandegas do Sul conheça devassamente todos os annos dos transgressores do que determino neste Alvará com força de Lei, e mais ordens, e proceda contra elles criminalmente. E o dito Almoxarife observará o conteudo, e o mais declarado no Regimento dos Almoxarifes, e ordenações da Fazenda. E prohibo a todas as mais Justiças, Governos, e empregos da dita Cidade de Tavira o conhecimento de todas as causas, e cousas pertencentes ao dito Reguengo, e mais bens.

C A P I T U L O XXV.

O Dito Juiz do Tombo processará quatro Livros, como lhe ordenei na Minha Real Resolução de oito de Agosto de mil setecentos oitenta e seis: hum para ser depositado no Real Arquivo da Torre do Tombo; outro no Conselho da Fazenda; outro no Cartorio do Real Convento Donatario; e outro no Cartorio do Almoxarifado: e em cada hum dos ditos Livros incorporará os exemplares impressos, que deste Alvará com força de Lei lhe forem remettidos.

Pelo que: Mando á Meza do meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara de Lisboa; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, a quem este Alvará com força de Lei, Foral, e Regimento pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, Alvarás, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario: por quanto todos, e todas, de Meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo em fórmula especifica para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro do Meu Conselho,

(21)

lho , e Meu Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , e seus Dominios, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , e registrar nos Livros della , e mais partes a que pertencer ; e que os exemplares delle , sendo impressos , debaixo de Meu Sello , e seu final os remetta ao Conselho de Minha Fazenda , aos Meus Procuradores Regios da Coroa , e Fazenda , e aos Desembargadores Juizes das mesmas ; e quatro dos ditos exemplares os remetta ao dito Juiz do Tombo , e os mais ás partes a que pertencerem , e o Original se depositará no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado , e passado na Villa das Caldas em o primeiro de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e sete.

RAINHA

Marquez de Lavradio Presidente.

Alvará com força de Lei , por que V. Magestade he servida , ampliando o Alvará de quinze de Fevereiro de mil setecentos e oitenta , dar Foral , Regimento , e mais providencias nelle declaradas para o Reguengo da Cidade de Tavira , e mais bens , de que he Donatario o Real Convento do Santissimo Coração de Jesus , fundado por V. Magestade ; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decretos de S. Magestade de 10. de Maio de 1782. 16. de Outubro de 1785. Resoluções de 23. de Dezembro do mesmo anno, de 8. de Agosto de 1786. e 25. de Maio de 1787. tomadas em Consultas do Desembargo do Paço.

Baltazar Antonio Sinel de Cordes o fez escrever.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12. de Junho de 1787.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 81. vers. Lisboa 14. de Junho de 1787.

Antonio José de Moura.

Antonio José do Amaral o fez.

Na Regia Officina Typografica.

DECRETO.

SENDO-ME presente, em Requerimento dos Commerciantes da Praça da Cidade do Porto, e de outras Pessoas interessadas na Companhia já finda de Pernambuco, e Paraíba, que havendo-se estabelecido no anno de 1780 huma Junta para liquidar, arrecadar, e repartir os Fundos, e Interesses da dita Companhia, não tem havido até o presente effeito algum do mesmo Estabelecimento, porque os Accionistas se achão ainda agora sem noticia do estado dos seus Cabedaes, que dizem haverem-se divertido para differentes Negocios, sem consentimento, nem approvaçãõ dos Interessados.

E Mandando Eu sobre esta importante materia ouvir a dita Junta da Administraçãõ dos Fundos da referida Companhia, da sua Resposta, e do Balanço, que com ella fez subir á Minha Real Presença, se mostra a grande falta de Cobrança, e Liquidaçãõ de Contas, que a mesma Junta tem tido: E porque este Negocio se faz digno da maior attençãõ, pelo muito que nelle interessa a Fé Pública, fazendo-se já reparavel a demora, que tem havido, em prejuizo dos Interessados, que na boa fé entrãõ com os seus Cabedaes na dita Companhia. Hei por bem Determinar, que a sobredita Junta cuide logo: Primo; em fazer venda de todos os Effeitos, e Navios da Companhia, e de todos os Generos pertencentes á Marinha della, visto que inutilmente se conserva, evitando-se deste modo o prejuizo que poderá haver na maior demora, e as despesas indispensaveis com a sua conservaçãõ: Secundo; em liquidar as contas de todos os Devedores, e de todas, e quaesquer Negociações da Companhia, para de tudo se extrahir hum Balanço claro, que seja patente a todos os Interesses-